

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

ENTRE

GALP ENERGIA BRASIL S.A.

NA QUALIDADE DE VENDEDORA

E

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

NA QUALIDADE DE COMPRADORA



ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS	4
CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	11
CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA.....	12
CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA	13
CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.....	14
CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA	22
CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSOS DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA	25
CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO	28
CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS	30
CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DE GÁS	34
CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS.....	37
CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS.....	39
CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO	40
CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO	47
CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR	50
CLÁUSULA DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	54
CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES	56
CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO	57
CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE	58
CLÁUSULA VINTE – NOVAÇÃO	59
CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUITA DAS PARTES	59
CLÁUSULA VINTE E DOIS – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	61
CLÁUSULA VINTE E TRÊS – GARANTIA DE PAGAMENTOS	63
CLÁUSULA VINTE E CINCO – CONCORDÂNCIA DAS PARTES.....	65



**CONTRATO DE COMPRA E VENDA
DE GÁS NATURAL QUE ENTRE SI
CELEBRAM GALP ENERGIA BRASIL
S.A. E COMPANHIA DE GÁS DE SÃO
PAULO - COMGÁS**

Pelo presente instrumento,

GALP ENERGIA BRASIL S.A., sociedade com sede na Avenida. República do Chile, nº. 330, 13º Andar, Centro, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.974.249/0001-38, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada “VENDEDORA” e

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, 27º andar, Itaim Bibi, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.856.571/0001-17 e sua filial inscrita no CNPJ/MF nº 61.856.571/0006-21, neste ato representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada “COMPRADORA”.

Também denominadas, isoladamente, “PARTE” e, em conjunto, “PARTES”

CONSIDERANDO QUE:

- conforme disposto no parágrafo 2º do Artigo 25, da Constituição da República com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 5, de 15/08/1995, cabe aos estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da LEI;
- a COMPRADORA é concessionária para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, conforme contrato de concessão n.º CSPE/01/99 celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e a COMPRADORA, em 31 de maio de 1999 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”);
- a VENDEDORA deseja vender e entregar à COMPRADORA GÁS NATURAL, e a COMPRADORA deseja comprar e receber o referido GÁS NATURAL da VENDEDORA, nos termos e condições aqui estabelecidos;
- a VENDEDORA está autorizada pela ANP a atuar como comercializadora de GÁS, conforme Autorização nº 458, de 2 de agosto de 2021;
- a VENDEDORA está autorizada a atuar como carregadora para contratar o Ponto de Entrada e Ponto de Saída no âmbito de serviço de prestação de serviço de transporte;
- a COMPRADORA realizou a CHAMADA PÚBLICA nº 01/2024 visando a compra de GÁS NATURAL, no âmbito da qual a VENDEDORA apresentou proposta de fornecimento, nos termos que agora se firma; e

- as regras acordadas pelas PARTES neste CONTRATO foram estabelecidas com base nas condições econômicas atuais do mercado de GÁS NATURAL.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Gás Natural (“CONTRATO”), que será regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

1.1. Sempre que grafados em maiúsculas, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições:

AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

AGENTE PÚBLICO: considera-se agente público, nacional ou estrangeiro, toda e qualquer pessoa integrante da estrutura de qualquer um dos três poderes que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça funções públicas, ocupe cargo ou trabalhe em: (i) cargo, emprego ou função pública, diretamente no Poder Público ou mesmo em entidade paraestatal ou em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público ou Estado estrangeiro; (ii) empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da administração pública; (iii) cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou Fundação instituída pelo poder público; (iv) agente de organizações multilaterais internacionais (Banco Mundial, Nações Unidas, Fundo Monetário Internacional, entre outras).

ANO: significa cada período que:

- (a) para o primeiro ANO, começará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último DIA do mês de dezembro do ANO em questão;
- (b) para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ANO e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ANO;
- (c) para o último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ANO e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO.

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de petróleo e gás, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substituí-la no futuro.

ARBITRAGEM: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito na

CLÁUSULA DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.

ÁRBITRO (PRIMEIRO ÁRBITRO, SEGUNDO ÁRBITRO, TERCEIRO ÁRBITRO): significa um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designados conforme item 16.2.4(ii).

ÁRBITRO ÚNICO: significa o árbitro único a ser responsável pela condução e pelo julgamento da ARBITRAGEM expedita, nos termos do item 16.2.4(i).

ARREDONDAMENTO ou ARREDONDADO: significa o critério de arredondamento abaixo descrito:

- (a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 (zero) a 4 (quatro), o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;
- (b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 (cinco) a 9 (nove), o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

CALIBRAÇÃO: significa o conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou SISTEMA DE MEDIÇÃO e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura dos 14,5 °C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5 °C (quinze vírgula cinco graus Celsius), à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CÂMARA: significa a câmara responsável pela condução da ARBITRAGEM, conforme previsto no item 16.2.

CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada conforme previsto no item 7.1.1.

CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada conforme previsto no item 7.1.2.1.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: significa qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos no artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro ou aqueles previstos neste CONTRATO, observadas as condições e situações previstas na CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CONDIÇÕES-BASE: significam as condições de temperatura de 20 °C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals).

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e

cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

CONDIÇÕES SUSPENSIVAS: são as condições a serem satisfeitas para que ocorra o INÍCIO DE FORNECIMENTO, conforme estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA.

CONTRATO: significa este Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, seus anexos e termos aditivos que venham a ser futuramente firmados.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE (“GTA”): significa o contrato de prestação de serviço de transporte de entrada e saída celebrado pela VENDEDORA com o TRANSPORTADOR, necessário à entrega do GÁS objeto deste CONTRATO nos PONTOS DE ENTREGA.

DIA: significa cada DIA calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do DIA de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente nas cidades onde se localizam as sedes da VENDEDORA e da COMPRADORA.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE a outra PARTE para a cobrança de valor que deva ser pago, nos termos deste CONTRATO.

ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE): significa a remuneração mínima mensal devida à VENDEDORA, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de entrada de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, na forma do item 7.1. Tal remuneração será faturada na forma do item 13.3.1.1 e subitens.

ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS): significa a remuneração mínima mensal devida à VENDEDORA, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de saída de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, na forma do item 7.1.2. Tal remuneração será faturada na forma do item 13.3.2.1 e subitens.

EVENTO DE INADIMPLEMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência de qualquer das hipóteses definidas na CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO.

FALHA DE FORNECIMENTO OU FALHA NO FORNECIMENTO: significa, em determinado DIA, a falta de disponibilidade de GÁS da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, em quaisquer dos PONTOS DE ENTREGA, de acordo com as disposições estabelecidas neste CONTRATO.

Não se configurará FALHA NO FORNECIMENTO:

- (i) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- (ii) ação ou omissão da COMPRADORA concorrendo para impossibilitar a entrega de GÁS;
- (iii) ter a COMPRADORA retirado o GÁS em desconformidade na forma da CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS
- (iv) descumprimento pela COMPRADORA das condições de entrega estabelecidas na CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS; ou
- (v) PARADAS PROGRAMADAS, desde que dentro dos limites previstos na CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS deste CONTRATO.

GÁS ou GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do presente CONTRATO, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA que atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da resolução ANP nº 16 de 17/06/2008 ou outra que venha a substituí-la.

GARANTIA DE PAGAMENTOS: significa a garantia eventualmente a ser entregue pela COMPRADORA à VENDEDORA durante a vigência do CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA VINTE E TRÊS – GARANTIA DE PAGAMENTOS.

INÍCIO DE FORNECIMENTO: significa a data definida nos termos da CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA.

LEI ou LEGISLAÇÃO: significa qualquer espécie de ato normativo, federal, estadual ou municipal, vigente no Brasil ou que venha a vigor, que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas no CONTRATO, incluindo, por exemplo, qualquer lei, decreto, resolução, portaria, regulação estadual, inclusive emitido pela agência reguladora estadual a que a COMPRADORA está submetida.

LEIS ANTICORRUPÇÃO: significam as LEIS estabelecidas na CLÁUSULA VINTE E UM – CONDOTA DAS PARTES.

MÊS: significa cada mês calendário de vigência do CONTRATO, tendo início às 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada mês e terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal mês, exceto com relação ao primeiro mês do CONTRATO que se iniciará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último dia de tal mês e o último mês do CONTRATO que se iniciará no primeiro DIA de tal mês e se encerrará no último DIA de vigência do CONTRATO. “MENSALMENTE” será interpretado de modo correspondente.

METRO CÚBICO (m³): significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.



MODALIDADE FLEXÍVEL: significa a modalidade de fornecimento de GÁS, conforme detalhado neste CONTRATO, no qual a COMPRADORA possui a opção de comprar da VENDEDORA e a VENDEDORA possui a opção de vender à COMPRADORA a QUANTIDADE DIÁRIA FLEXÍVEL (QDFLEX) definida pelas PARTES.

NOTIFICAÇÃO: significa qualquer comunicação entre as PARTES, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, conforme definido na CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.

PARADA PROGRAMADA: significa a situação transitória que resulte em redução no fornecimento ou recebimento de GÁS, conforme descrito na CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS.

PARCELA DE ENTRADA DE TRANSPORTE (PET): significa a parcela referente a entrada do transporte contida no PREÇO DO GÁS (PG), conforme definido na CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS conforme item 5.1.2.

PARCELA DE SAÍDA DE TRANSPORTE (PST): significa a parcela referente a saída do transporte contida no PREÇO DO GÁS (PG), conforme definido na CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS conforme item 5.1.3.

PARCELA DE MOLÉCULA (PM): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG), conforme definido na CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.

PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU): significa a parcela referente à molécula de ultrapassagem no PREÇO DO GÁS (PG) aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU).

PARCELA DE MOLÉCULA FLEXÍVEL (PMFLEX): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG) aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FLEXÍVEL.

PARCELA DE TRANSPORTE (PT): significa a parcela referente aos custos de transporte contida no PREÇO DO GÁS (PG) que será aplicável às QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS TOTAIS, conforme definido no item 5.1.1 e subitens.

PARTE AFETADA: significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR): significa o PCS de 9.400 Kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por METRO CÚBICO de GÁS);

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS): significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO). No âmbito do

CONTRATO, a determinação do PCS será efetuada no PONTO DE ENTREGA.

PONTO DE ENTREGA: significa a localização onde o GÁS é disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA, nas condições estabelecidas na CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.

PREÇO DO GÁS (PG): significa o preço do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, em R\$/m³ (reais por METRO CÚBICO), calculado e reajustado conforme CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.

PRESSÃO DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica medida imediatamente a jusante do PONTO DE ENTREGA.

PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO: significa a pressão máxima de operação admissível, conforme definido na norma NBR 12712:2002 – Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível ou similar, informada pela COMPRADORA, no seu respectivo sistema de distribuição, interligado ao PONTO DE ENTREGA em questão, conforme definido nas condições de entrega.

PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica máxima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido na CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.

PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica mínima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido na CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.

QUALIDADE DO GÁS: significa o conjunto de parâmetros referentes à composição e às propriedades físico-químicas do GÁS especificados pela Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, ou outra que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC): significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária prevista na CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que é objeto dos compromissos de compra e venda estabelecidos neste CONTRATO.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE): significa a QUANTIDADE DE GÁS que, no DIA, a COMPRADORA poderá solicitar para entrega pela VENDEDORA em cada ZONA DE ENTREGA, conforme estabelecido na CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD): significa a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente colocada pela VENDEDORA à disposição da COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA, em um determinado DIA.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): significa a QUANTIDADE DE GÁS

composta pela QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) e QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FLEXÍVEL (QDPFLEX).

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF): significa a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) obtida na forma do item 8.1.4.1.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FLEXÍVEL (QDPFLEX): significa a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) obtida na forma do item 8.4.1.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU): significa a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) alocada acima de 105% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) ou da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) observado o disposto nos itens 5.1.5.1 e 10.5(c).

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FLEXÍVEL (QDRFLEX): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA alocada à MODALIDADE FLEXÍVEL.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido efetivamente retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA e que será igual à soma entre a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF), a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FLEXÍVEL (QDRFLEX), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): significa a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pela COMPRADORA à VENDEDORA, em determinado DIA, em cada PONTO DE ENTREGA, conforme CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO.

QUANTIDADE FALTANTE (QF): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma do item 6.3.

QUANTIDADE FALTANTE FIRME (QFF), significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma da CLÁUSULA SEXTA - COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA.

QUANTIDADE FALTANTE FLEXÍVEL (QFFLEX): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma da CLÁUSULA SEXTA - COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA.

QUANTIDADE MEDIDA (QM): significa o volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS, apurado em determinado período no SISTEMA DE MEDIÇÃO de cada PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada a cada MÊS na forma do item 7.2.1 calculada para fins do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL.

QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR): significa o saldo de QUANTIDADE DE GÁS acumulado pela COMPRADORA em decorrência de pagamentos efetuados à VENDEDORA de QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR), conforme item 7.2.1.

QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC): significa a QUANTIDADE DE GÁS recuperada pela COMPRADORA do saldo remanescente de QUANTIDADE PAGA E NÃO RETIRADA (QPNR), conforme item 7.3.3.

RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM): significa o compromisso mínimo de retirada do GÁS da COMPRADORA na forma do item 7.2 e subitens, cujo valor será faturado na forma do item 13.4.

SENTENÇA ARBITRAL: significa o pronunciamento definitivo a ser emitido pelo ÁRBITRO ÚNICO ou TRIBUNAL ARBITRAL, conforme o caso, às PARTES em procedimentos de ARBITRAGEM.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, calibração, cromatografia, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, localizado no PONTO DE ENTREGA.

TRANSPORTADOR: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de GÁS NATURAL.

TRANSPORTE: movimentação de GÁS NATURAL em gasodutos de transporte, conforme LEI aplicável.

TRIBUNAL ARBITRAL: significa o tribunal constituído para solução de controvérsias.

USUÁRIO LIVRE: significa o consumidor de GÁS NATURAL que, nos termos da LEI aplicável, tem a opção de adquirir GÁS de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.

ZONA DE ENTREGA: significa cada um dos conjuntos de PONTOS DE ENTREGA definidos na CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. O objeto deste CONTRATO é a venda e entrega, por parte da VENDEDORA, e a compra e recebimento, por parte da COMPRADORA, de GÁS NATURAL, segundo as condições estipuladas nesse CONTRATO.

2.2. O GÁS fornecido pela VENDEDORA à COMPRADORA no âmbito do presente CONTRATO terá origem através do portfólio de GÁS NATURAL da VENDEDORA. A VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, utilizar-se de quaisquer fontes de GÁS NATURAL de seu portfólio para o cumprimento de suas obrigações de fornecimento sem que haja alterações comerciais aos preços acordados entre as PARTES, sendo certo que tal opção da VENDEDORA não gerará, em qualquer hipótese, nenhum custo, encargo ou despesa adicional para COMPRADORA.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

3.1. O presente Contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura e seu término ocorrerá em 31/12/2025, observado o disposto no item 3.3 e seus subitens.

3.2. A prorrogação do prazo do presente CONTRATO poderá ocorrer por mútuo acordo entre as PARTES e deverá ser formalizada mediante termo aditivo.

3.3. O INÍCIO DE FORNECIMENTO está condicionado ao cumprimento das seguintes CONDIÇÕES SUSPENSIVAS pela COMPRADORA:

- (i) Aprovação para celebração deste CONTRATO pela ARSESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo; e
- (ii) Aprovação do CONTRATO pelo Conselho de Administração da COMPRADORA.

3.4 Caso as CONDIÇÕES SUSPENSIVAS não tenham sido satisfeitas até 10/12/2024, qualquer das PARTES poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, solicitar a prorrogação da data para o implemento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS. Caso não cheguem a um acordo a respeito de tal prorrogação, qualquer das PARTES poderá rescindir o CONTRATO, com efeitos imediatos, sem qualquer responsabilidade para quaisquer das PARTES (observado o disposto no item 3.5 abaixo), mediante NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE, devendo cada uma das PARTES pagar pelos seus próprios custos incorridos até então.

3.5 As PARTES deverão cooperar em boa-fé, inclusive no que tange à eventual necessidade de revisão dos termos e condições deste CONTRATO, em medida razoável, para cumprimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS listada sob o item “i” da Cláusula 3.3. A rescisão deste CONTRATO em razão do não cumprimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS listada sob o item “i” da Cláusula 3.3 só poderá ocorrer a partir da data-limite especificada sob a Cláusula 3.4 mediante indeferimento definitivo da aprovação deste CONTRATO pela ARSESP ou da impossibilidade de acordo em boa-fé, pelas PARTES, acerca da implementação de condicionantes a tal aprovação.

3.6. As disposições deste CONTRATO somente produzirão efeitos para as PARTES após o atendimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, exceto para os compromissos estabelecidos nesta CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA e para as disposições da CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS, CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CLÁUSULA DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO

DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO, CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES e CLÁUSULA VINTE E DOIS – DISPOSIÇÕES GERAIS, as quais produzem seus efeitos desde a data de assinatura deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA

4.1. A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) será determinada de acordo com a tabela abaixo.

Período	QDC (m³/Dia)
01/01/2025 a 31/12/2025	150.000

4.2. As PARTES poderão, em conjunto, avaliar a QDC originalmente estabelecida neste CONTRATO e poderão, de comum acordo, alterá-la mediante a celebração de termo aditivo a este CONTRATO.

4.3. A partir da data do INÍCIO DO FORNECIMENTO, caso um ou mais clientes da COMPRADORA opte(m) pela migração para a condição de USUÁRIO LIVRE e passe(m) a ser supridos diretamente pela VENDEDORA ou AFILIADA da VENDEDORA, deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA por meio do presente CONTRATO, a QDC poderá, a critério da COMPRADORA, ser reduzida pela QUANTIDADE DE GÁS equivalente que o(s) cliente(s) que optou(aram) pela condição de USUÁRIO LIVRE tenha(m) deixado de consumir da COMPRADORA, mediante a solicitação da COMPRADORA à VENDEDORA e a celebração de aditivo contratual. As PARTES se comprometem a formalizar a redução de QDC solicitada pela COMPRADORA mediante a celebração de aditivos contratuais para registrar as reduções da QDC, nos termos deste item, no prazo de 90 DIAS a contar do recebimento pela VENDEDORA da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA.

4.4. A partir da data do INÍCIO DO FORNECIMENTO, caso um ou mais clientes da COMPRADORA opte(m) pela migração para a condição de USUÁRIO LIVRE e passe(m) a ser supridos diretamente por outro supridor (que não a VENDEDORA ou AFILIADA da VENDEDORA), deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA por meio do presente CONTRATO, a QDC poderá ser reduzida no máximo até a proporção da QDC deste CONTRATO em relação às quantidades diárias contratuais de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA detiver com a VENDEDORA e de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA detiver com outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de GÁS NATURAL no momento da referida redução pela QUANTIDADE DE GÁS que o(s) cliente(s) que optou(aram) pela condição de USUÁRIO LIVRE tenha(m) deixado de consumir da COMPRADORA, mediante a solicitação da COMPRADORA à VENDEDORA e a celebração de aditivo contratual. As PARTES se comprometem a formalizar a redução de QDC solicitada pela COMPRADORA mediante a celebração de aditivos contratuais para registrar as reduções da QDC, nos termos deste item, no prazo de 90 DIAS a contar

do recebimento pela VENDEDORA da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA.

4.5. Para todos os efeitos, a alteração da QDC nos termos do item 4.3 e 4.4 só será válida e eficaz após a assinatura do referido termo aditivo. Enquanto o termo aditivo não for celebrado, permanecerão válidas (i) a QDC pactuada neste CONTRATO ou (ii) as QDC ajustadas através de aditivos anteriores, conforme aplicável. Ademais, a redução na QDC deverá ser requisitada por meio de NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA nos termos dos itens 4.3 e 4.4, contendo a respectiva comprovação da solicitação de redução, inclusive mediante o envio de cópia das comunicações recebidas do(s) respectivo(s) cliente(s) da COMPRADORA.

4.6. O item 4.3 deste CONTRATO não é aplicável caso a COMPRADORA já tenha obtido redução da QDC em decorrência da migração do mesmo cliente final para a condição de USUÁRIO LIVRE em outro contrato vigente entre as PARTES.

4.7. Qualquer ajuste das QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE) em razão da migração de clientes da COMPRADORA para a condição de USUÁRIOS LIVRES conforme itens 4.3 ou 4.4 deverá ser negociada entre as PARTES levando em consideração a eventual necessidade e possibilidade de contratação adicional de TRANSPORTE pela VENDEDORA e as necessidades de suprimento da COMPRADORA sem que tal ajuste traga ônus para a VENDEDORA.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS

5.1. O PREÇO DO GÁS (PG), válido para a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, será constituído pelas componentes PARCELA DE TRANSPORTE (PT), prevista no item 5.1.1, com a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) e a PARCELA DA MOLÉCULA FLEXÍVEL, prevista nos itens, 5.1.4 e 5.1.6 conforme fórmula abaixo:

$$PG = PT + PM$$

PG	É o PREÇO DO GÁS (PG), expresso em R\$/m ³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PT	É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), definida conforme item 5.1.1, expressa em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, referente à contratação de capacidade de entrada no SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA para o atendimento do presente CONTRATO, que será repassado à COMPRADORA pelo valor da tarifa aplicável e aprovada pela ANP.
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) calculada conforme fórmula indicada no item 5.1.4, expressa em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

5.1.1. PARCELA DE TRANSPORTE (PT). A PARCELA DE TRANSPORTE (PT) será calculada da seguinte forma:

$$PT_i = PET + PST_i ; \text{ onde:}$$

PT_i	É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), em R\$/m ³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, relativa a cada ZONA DE ENTREGA "i".
PET	É a PARCELA DE ENTRADA DE TRANSPORTE, calculada conforme item 5.1.2, expressa em R\$/m ³ , referente à contratação de capacidade de entrada no SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA para o atendimento do presente CONTRATO, que será repassado à COMPRADORA pelo valor da tarifa aplicável e aprovada pela ANP.
PST_i	É a PARCELA DE SAÍDA DE TRANSPORTE, relativa a cada ZONA DE ENTREGA "i", conforme disposto no item 5.1.3, expressa em R\$/m ³ , referente à contratação de capacidade de saída no SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA para o atendimento do presente CONTRATO, que será repassado à COMPRADORA pelo valor da tarifa aplicável e aprovada pela ANP.

5.1.1.1. Não obstante o disposto no item 5.1.1. acima, as PARTES reconhecem que a definição da PARCELA DE TRANSPORTE reflete as condições vigentes dos CONTRATOS DE TRANSPORTE para atendimento deste CONTRATO. Em caso de (i) mudanças ou alteração, de qualquer natureza, nas condições e/ou na estrutura das tarifas de transporte ou metodologia de cálculo de quaisquer encargos; ou (ii) caso o TRANSPORTADOR passe a cobrar ou deixe de cobrar, mesmo que temporariamente determinada tarifa e/ou encargo, que façam com que as regras de cálculo da PARCELA DE TRANSPORTE (PT) aqui previstas deixem de refletir, mesmo que temporariamente, as condições vigentes dos CONTRATOS DE TRANSPORTE, as PARTES se comprometem a, de boa-fé, refletir tais mudanças neste CONTRATO.

5.1.1.2. As PARTES desde já acordam que, a qualquer momento, a COMPRADORA poderá, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, solicitar a alteração da modalidade contratual deste CONTRATO para entrega do GÁS nos pontos de entrada do sistema de TRANSPORTE, seja através da cessão, pela VENDEDORA à COMPRADORA, das suas capacidades de TRANSPORTE de saída, seja através da contratação de capacidade de saída diretamente entre a COMPRADORA e o TRANSPORTADOR, desde que tal alteração não importe em custos ou ônus adicionais para a VENDEDORA. Havendo acordo entre as PARTES em torno da alteração da modalidade contratual as PARTES deverão negociar aditivo contratual para, além de refletir a citada alteração, promover os demais ajustes contratuais necessários oriundos desta alteração.

5.1.1.3. No que se refere à PARCELA DE TRANSPORTE (PT) e/ou aos custos relativos ao TRANSPORTE e repassados pela VENDEDORA à COMPRADORA nos termos deste CONTRATO, nas situações em que qualquer ato ou omissão do

TRANSPORTADOR ou de outros carregadores que utilizem o SISTEMA DE TRANSPORTE gere um prejuízo à COMPRADORA (incluindo as situações de falha no serviço de transporte, entrega de GÁS fora de especificação, dentre outras), a VENDEDORA tomará as medidas razoáveis para cobrar todas as compensações financeiras (indenizações, penalidades, multas) devidas pelo TRANSPORTADOR e/ ou por demais carregadores decorrentes do respectivo ato ou omissão que sejam devidas no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE, ou com base na LEI e repassá-las, na medida em que recebidas, à COMPRADORA.

5.1.1.4. Para fins de clareza, a VENDEDORA será responsável somente por danos imputáveis, de forma comprovada, diretamente à ação ou omissão da VENDEDORA. A VENDEDORA não será responsável por indenizar à COMPRADORA por danos causados por outros carregadores ou pelo próprio TRANSPORTADOR. Não obstante, a VENDEDORA deverá assumir o compromisso de exercer os melhores esforços para, no limite permitido no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, buscar a reparação dos danos eventualmente incorridos pela COMPRADORA perante o TRANSPORTADOR e/ou terceiros para, após recebida a referida indenização repassar para a COMPRADORA.

5.1.2. Parcela de Entrada de Transporte (PET)

A PARCELA DE ENTRADA DE TRANSPORTE (PET) será calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PET = PET_{básica} + PET_{adicional} ; \text{ onde:}$$

PET	É a PARCELA DE ENTRADA DE TRANSPORTE (PET), em R\$/m ³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
$PET_{básica}$	É o componente referente à contratação de capacidade de entrada no SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA para o atendimento do presente CONTRATO, que será repassado à COMPRADORA pelo valor da tarifa aplicável e aprovada pela ANP, vigente para o(s) respectivo(s) CONTRATO(S) DE TRANSPORTE de entrada, sendo composto pela soma das tarifas de TRANSPORTE de entrada, tarifa de capacidade – empacotamento, tarifa de movimentação e eventual tarifa de interconexão.
$PET_{adicional}$	É o componente referente à todos os custos associados incorridos pela VENDEDORA na contratação da capacidade de entrada no SISTEMA DE TRANSPORTE para atendimento do CONTRATO, incluindo, dentre outros que possam ser aplicáveis sob o

	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE de entrada, os seguintes valores: (i) encargo de gás e energia elétrica para uso no sistema; (ii) encargos de custos fixos de compra e venda; (iii) encargo de congestionamento; e (iv) custo de aquisição de gás para fins de balanceamento desde que o desbalanceamento correspondente seja causado pela COMPRADORA.
--	---

5.1.3. Parcela de Saída de Transporte (PST)

A PARCELA DE SAÍDA DE TRANSPORTE (PST) será calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PST_i = PST_{básica} + PST_{adicional} ; \text{ onde:}$$

PST_i	É a PARCELA DE SAÍDA DE TRANSPORTE (PST), em R\$/m ³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal em cada ZONA DE ENTREGA.
$PST_{básica}$	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) referente à cada ZONA DE ENTREGA, expressa em R\$/m ³ , referente à contratação de capacidade de saída no SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA para o atendimento do presente CONTRATO, que será repassado à COMPRADORA pelo valor da tarifa aplicável e aprovada pela ANP, vigente para o(s) respectivo(s) CONTRATO(S) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE de saída, sendo composto pela soma das tarifas de TRANSPORTE de saída, tarifa de capacidade -empacotamento e tarifa de movimentação e eventual tarifa de interconexão.
$PST_{adicional}$	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) referente à cada ZONA DE ENTREGA, correspondente à todos os custos associados incorridos pela VENDEDORA na contratação da capacidade de saída no SISTEMA DE TRANSPORTE para atendimento do CONTRATO, incluindo, dentre outros que possam ser aplicáveis sob o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE de saída, os seguintes valores: (i) penalidade de variação, (ii) encargos de custos fixos de compra e venda; (iii) encargo de congestionamento; (iv) custo de aquisição de gás para fins de balanceamento, desde que o desbalanceamento correspondente seja causado pela COMPRADORA, e (v) encargo de gás e energia elétrica para uso no sistema.

5.1.3.1.1. Com relação às penalidades de variação de programação diária, a mesma será repassada à COMPRADORA no mesmo valor cobrado pelo TRANSPORTADOR da VENDEDORA nos termos dos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE correspondentes, cuja fórmula indicativa baseada na leitura do atual CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE segue abaixo reproduzida:

Penalidade de Variação de Programação Diária = $M \times PST_{básica} \times Vv$, sendo:

M	É o multiplicador adotado pelo TRANSPORTADOR nos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE para cálculo da penalidade de variação de programação diária.
$PST_{básica}$	É o componente da PARCELA DE TRANSPORTE DE SAÍDA (PTS) referente à cada ZONA DE ENTREGA, expressa em R\$/m ³ , referente à contratação de capacidade de saída no SISTEMA DE TRANSPORTE pela VENDEDORA para o atendimento do presente CONTRATO, que será repassado à COMPRADORA pelo valor da tarifa aplicável e aprovada pela ANP, vigente para o(s) respectivo(s) CONTRATO(S) DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE de saída, sendo composto pela soma das tarifas de TRANSPORTE de saída, tarifa de capacidade -empacotamento e tarifa de movimentação e eventual tarifa de interconexão.
Vv	É o Volume de Variação, em MMBTU, apurado nos termos dos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. Para referência, atualmente como: $Vv = \min(0; ((QDP \times FATOR \ DE \ TOLERÂNCIA) - (QDP - QDR)))$ FATOR DE TOLERÂNCIA = Tolerância de variação diária, em %, estabelecido nos CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

5.1.3.1.1.1. As PARTES reconhecem que as eventuais retiradas de GÁS, pela COMPRADORA, acima da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) não constituem direito da COMPRADORA em retirar volumes de GÁS acima do estipulado neste CONTRATO.

5.1.3.1.2. Caso a VENDEDORA venha a receber qualquer reembolso ou pagamento do TRANSPORTADOR em relação a qualquer componente que tenha sido considerado no cálculo da parcela de entrada do transporte adicional, conforme definido no item 5.1.2, ou da parcela de saída de transporte adicional, conforme definido no item 5.1.3, já pago pela COMPRADORA, a VENDEDORA se compromete a repassar à COMPRADORA tais

valores, através de compensação contra valores devidos pela COMPRADORA à VENDEDORA no âmbito deste CONTRATO, observadas as disposições da LEGISLAÇÃO tributária vigente para suportar tal compensação.

5.1.3.1.3. As PARTES desde já acordam que, independentemente do PONTO DE ENTREGA aplicado em dado momento, a alocação na saída do TRANSPORTE será realizada nos termos do respectivo CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. Caso seja negociado futuro acordo de alocação relativo às regras de alocação no ponto de saída do SISTEMA DE TRANSPORTE que corresponda a um PONTO DE ENTREGA no âmbito deste CONTRATO e mesmo que não envolva a COMPRADORA como carregadora, a VENDEDORA envidará os melhores esforços na negociação com os demais carregadores para que o acordo de alocação incorpore a regra de alocação determinada pelo agente a jusante. Para fins de esclarecimento, caso, por qualquer motivo, o acordo de alocação não seja celebrado ou, como resultado das negociações, os demais carregadores não aceitem a utilização da regra de alocação pelo agente a jusante, prevalecerá, para todos os efeitos deste CONTRATO, a regra de alocação de QUANTIDADES DE GÁS no ponto de saída previstas no respectivo CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

5.1.3.1.4. Considerando a contratação da capacidade de saída do TRANSPORTE pela VENDEDORA e, com a alocação de saída seguindo o modelo pro rata, a VENDEDORA obriga-se a programar com o TRANSPORTADOR os valores de QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) objeto deste CONTRATO, além de compartilhar com a COMPRADORA estas informações para fins de apuração da alocação, seja através de autorização em sistemas do TRANSPORTADOR, ou de comprovações efetivas enviadas pela VENDEDORA à COMPRADORA diariamente, ficando a VENDEDORA sujeita à penalidade prevista no item 6.2 com base no volume oriundo da diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) objeto deste CONTRATO e o valor programado pela VENDEDORA no âmbito do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

5.1.4. PARCELA DE MOLÉCULA (PM). A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PM_t = (Fator \times Brent_t) \times \frac{TC_t}{FC}, \text{ onde}$$

PM_t	É o valor da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) calculada trimestralmente (t), expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
--------	--

<i>Fator</i>	11%: Para as QUANTIDADES DE GÁS da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) até o limite de 80% da QDC e entre 100% e 105% da QDC em um determinado DIA; 9,90%: Para as QUANTIDADES DE GÁS da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) entre 80% até o limite de 100% da QDC em um determinado DIA.
<i>Brent_t</i>	É a média das cotações diárias de contratos futuros do Brent para o primeiro MÊS disponível do calendário, na rubrica Settle Price de cada reporte diário do Brent Crude Future, publicado pelo sítio de internet ICE Report Center da Intercontinental Exchange (ICE) referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro MÊS do período de cálculo da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso). Para o cálculo da PM_t para o MÊS de janeiro de 2025, será considerada a média das cotações diárias do Brent para o primeiro MÊS disponível do calendário civil, na rubrica Settle Price de cada reporte diário do Brent Crude Future, publicado pela ICE, referente aos meses de julho/2024, agosto/2024 e setembro/2024.
<i>TC_t</i>	É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro mês do período de cálculo do valor da PARCELA DE MOLÉCULA (PM) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso). Para o cálculo da PM_t para o MÊS de janeiro de 2025, será considerada a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, referente aos meses de julho/2024, agosto/2024 e setembro/2024.
FC	É o fator de conversão correspondente a 26,8081 m ³ /MMBTU nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA

5.1.5. PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU). A PARCELA DE MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) aplicável a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA superior a 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMU_t = 1,3 \times PM \text{ onde}$$

5.1.5.1. Caso em determinado DIA, a VENDEDORA aceite uma QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), a PMU incidirá somente sobre a QUANTIDADE DE GÁS retirada que estiver acima de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

5.1.5.2. As PARTES poderão acordar um novo valor de PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) para um determinado DIA. Para tanto, uma PARTE deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com a proposta de alteração de valor da PMU, devendo a outra PARTE aceitar ou não tal alteração por meio de NOTIFICAÇÃO. A aceitação não deverá ser considerada novação ou alteração do CONTRATO, devendo o novo valor de PMU ser considerado apenas para o DIA informado na NOTIFICAÇÃO. Em caso de não aceitação pela outra PARTE, prevalecerá a PARCELA DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM (PMU) calculada conforme este item 5.1.5.

5.1.6. PARCELA DE MOLÉCULA FLEXÍVEL (PMFLEX). A PARCELA DE MOLÉCULA FLEXÍVEL (PMFLEX) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FLEXÍVEL (QDRFLEX) será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMFLEX_t = (Fator \times BRENT_t) \times \frac{TC_t}{FC}, \text{ onde}$$

$PMFLEX_t$	É o valor da PARCELA DE MOLÉCULA FLEXÍVEL (PMFLEX) calculada trimestralmente (t), expresso em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
$Fator$	9,90%
$BRENT_t$	<p>É a média das cotações diárias de contratos futuros do Brent para o primeiro mês disponível do calendário, na rubrica Settle Price de cada reporte diário do Brent Crude Future, publicado pelo sítio de internet ICE Report Center da Intercontinental Exchange (ICE) referente aos meses m-4, m-3 e m-2, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, em US\$/bbl, sendo "m" o primeiro MÊS do período de cálculo da PARCELA DE MOLÉCULA FLEXÍVEL (PMFLEX) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).</p> <p>Para o cálculo da $PMFLEX_t$ para o MÊS de janeiro de 2025, será considerada a média das cotações diárias do Brent para o primeiro MÊS disponível do calendário civil, na rubrica Settle Price de cada reporte diário do Brent Crude Future, publicado pela ICE, referente aos meses de julho/2024, agosto/2024 e setembro/2024.</p>
TC_t	É a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, com quatro casas decimais, relativas aos meses m-4, m-3 e m-2, sendo "m" o primeiro MÊS do período de cálculo do valor da PARCELA DE MOLÉCULA FLEXÍVEL (PMFLEX) (fevereiro, maio, agosto e novembro, conforme o caso).

	Para o cálculo da $PMFLEX_t$ para o MÊS de janeiro de 2025, será considerada a média das taxas diárias de câmbio comercial de venda do dólar norte-americano divulgadas no SGS-Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, série código 001, referente aos meses de julho/2024, agosto/2024 e setembro/2024.
FC	É o fator de conversão correspondente a 26,8081 m ³ /MMBTU nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA

5.1.6.1. As PARTES poderão acordar um novo valor de PARCELA DE MOLÉCULA FLEXÍVEL (PMFLEX) para um determinado DIA. Para tanto, uma PARTE deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE com a proposta de alteração de valor da PMFLEX, devendo a outra PARTE aceitar ou não tal alteração por meio de NOTIFICAÇÃO. A aceitação não deverá ser considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, devendo o novo valor de PMFLEX ser considerado apenas para o DIA informado na NOTIFICAÇÃO.

5.2. O PREÇO DO GÁS (PG) não inclui quaisquer tributos devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, os quais serão acrescidos no valor total por ocasião do faturamento.

5.2.1. Entendem-se como tributos devidos em decorrência direta o ICMS, incluindo eventuais adicionais aplicáveis como FECPE e FOT (Fundo Orçamentário Temporário), PIS, COFINS e seus eventuais substitutos em virtude de alterações na LEGISLAÇÃO tributária, bem como ambos, em caso de vigência concomitante em eventual período transitório definido por LEI.

5.2.2. Não se entendem como tributos devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela VENDEDORA, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento.

5.3. Para o cálculo do PREÇO DO GÁS (PG), em R\$/m³ (Reais por METRO CÚBICO), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme apresentados nesta cláusula, todos os preços e índices serão calculados com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais.

5.4. Na hipótese de os órgãos responsáveis deixarem de publicar quaisquer cotações que compõem as fórmulas de cálculo apresentadas nesta CLÁUSULA QUINTA, as PARTES deverão acordar a utilização da cotação de um novo indicador.

CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA

6.1. Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA.

Durante toda a vigência do CONTRATO a partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA se compromete a disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO

DE ENTREGA a cada DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), observado o disposto na CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMAÇÃO.

6.2. Penalidade por FALHA DE FORNECIMENTO.

6.2.1. No caso de FALHA NO FORNECIMENTO em determinado DIA, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula, independentemente de efetiva ocorrência e comprovação de perdas e danos:

$$PFF = ((QFF) \times 0,3 \times (PM + PT)) + (QFFLEX \times 0,3 \times (PMFLEX + PT)), \text{ onde:}$$

PFF	É o valor da penalidade diária por FALHA NO FORNECIMENTO no DIA em questão devida pela VENDEDORA;
QFF	É a soma das QUANTIDADES FALTANTES FIRMES no DIA em questão de todos os PONTOS DE ENTREGA;
QFFLEX	É a soma das QUANTIDADES FALTANTES FLEXÍVEIS no DIA em questão de todos os PONTOS DE ENTREGA;
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA vigente no MÊS em que tenha ocorrido a FALHA NO FORNECIMENTO;
PMFLEX	É a PARCELA DE MOLÉCULA FLEXÍVEL vigente no MÊS em que tenha ocorrido a FALHA NO FORNECIMENTO;
PT	É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), definida conforme item 5.1.1, expressa em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

6.2.2. A penalidade estabelecida no item 6.2.1 é a única indenização aplicável à VENDEDORA neste CONTRATO por força de FALHA NO FORNECIMENTO. Nenhuma outra indenização será devida pela VENDEDORA, mesmo que as perdas e danos incorridos pela COMPRADORA tenham sido superiores ao valor ali estabelecido. As PARTES concordam que nenhum valor será devido pela COMPRADORA à VENDEDORA por despesas incorridas perante o TRANSPORTADOR em situações de FALHA NO FORNECIMENTO.

6.3. QUANTIDADE FALTANTE.

Caso, em determinado DIA, ocorra uma FALHA NO FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE (QF) será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QF_j = QDPT_j - QDDT_j - QN_{PPj} - QN_{FMj}, \text{ onde:}$$

QF _j :	É a QUANTIDADE FALTANTE (QF) de GÁS no DIA "j", que será determinada na forma do item 11.5.2 para os casos de FALHA NO FORNECIMENTO relativos à QUALIDADE DO GÁS e corresponde à soma QFF+QFFLEX.
-------------------	---

QDPT _j :	É soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) para o DIA “j”, em todos os PONTO DE ENTREGA.
QDDT _j :	É soma das QUANTIDADES DIÁRIAS DISPONIBILIZADAS (QDD) no DIA “j”, em todos os PONTO DE ENTREGA.
QN _{PPj} :	É a soma das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas em função de PARADAS PROGRAMADAS para o DIA “j”;
QN _{FMj} :	É o somatório das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para o DIA “j”.

6.3.1. Determinação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD):

(a) Quando se registrar em determinado PONTO DE ENTREGA, pressões maiores ou iguais à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO e não houver restrições no fornecimento de GÁS notificados pela VENDEDORA à COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:

- (i) a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP); ou
- (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT).

(b) Quando se registrar em determinado PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA, PRESSÕES DE FORNECIMENTO menores que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO ou quando houver restrição no fornecimento de GÁS NOTIFICADA pela VENDEDORA à COMPRADORA a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

(c) Caso a COMPRADORA opte por receber qualquer QUANTIDADE DE GÁS fora da especificação de QUALIDADE DO GÁS, nos termos da CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:

- (i) a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), NOTIFICADA pela COMPRADORA na forma prevista na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO; ou
- (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT).

6.3.1.1. Para a apuração da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) aplica-se o disposto no item 6.3.1(a), nas situações em que houver queda de pressão:

- (a) pelo fato de a COMPRADORA ter sido parte determinante para tal ocorrência;
- (b) para realização de CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO e dos equipamentos de segurança e controle, nos PONTOS DE ENTREGA, em que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (1ª) a COMPRADORA tenha sido NOTIFICADA previamente sobre a realização da CALIBRAÇÃO; (2ª) a queda de pressão não exceda a 15 (quinze) minutos; e (3ª) não haja prejuízo efetivo e comprovado ao consumo do GÁS.



CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSOS DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA

7.1 Encargo de Capacidade de Entrada (ECE)

Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, caso a COMPRADORA não retire na média diária do correspondente MÊS um volume de GÁS igual a 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), obriga-se a pagar à VENDEDORA, a título de ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE), conforme item 13.3.1.1., um custo associado à reserva de capacidade de TRANSPORTE de entrada não utilizada.

7.1.1 Para fins de verificação do cumprimento da obrigação estabelecida no item 7.1, a eventual CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$CENU = (\sum_{j=1}^M QDC_j) - (QN_{PP} + QN_{FF} + QN_{FM}) - \sum_{j=1}^M QDR_j, \text{ onde:}$$

CENU	É a QUANTIDADE DE GÁS referente à CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA no correspondente MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
QDC _j	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) vigente no Dia “j”.
M	É o número de DIAS do correspondente MÊS.
QN _{PP}	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em decorrência de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA “i”.
QN _{FM}	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA “i”.
QN _{FF}	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de FALHA DE FORNECIMENTO no respectivo MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA “i”.
QDR _j	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no Dia “j” em todos os PONTOS DE ENTREGA da ZONA DE ENTREGA correspondente.
j	É o j-ésimo DIA do correspondente MÊS.

7.1.1.1 Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA, na forma do item 7.1.1, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o montante previsto conforme item 13.3.1.1 correspondente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE).

7.1.2 Encargo de Capacidade de Saída (ECS)

Initial
FP

Initial
COMGÁS

Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS OU CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, caso a COMPRADORA não retire na média diária do correspondente MÊS na respectiva ZONA DE ENTREGA um volume de GÁS igual a 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE), conforme item 7.1.2.1, obriga-se a pagar à VENDEDORA, a título de ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS), conforme item 13.3.2.1, um custo associado à reserva de capacidade de TRANSPORTE de saída não utilizada.

7.1.2.1. Para fins de verificação do cumprimento da obrigação estabelecida no item 0, a eventual CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU) pela COMPRADORA no correspondente MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA, será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$CSNU_i = (\sum_{j=1}^M QDZ_{ji}) - (QN_{PPi} + QN_{FFi} + QN_{FMi}) - \sum_{j=1}^M QDR_{ji}, \text{ onde:}$$

$CSNU_i$	É a QUANTIDADE DE GÁS referente à CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA no correspondente MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA "i", sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
$QDCZ_j$	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL por ZONA DE ENTREGA (QDZ) vigente no Dia "j".
M	É o número de DIAS do correspondente MÊS.
QN_{PP}	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em decorrência de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA "i".
QN_{FM}	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA "i".
QN_{FF}	É a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de FALHA DE FORNECIMENTO no respectivo MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA "i".
QDR_j	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR) no Dia "j" em todos os PONTOS DE ENTREGA da ZONA DE ENTREGA correspondente.
j	É o j-ésimo DIA do correspondente MÊS

7.1.2.2 Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA, na forma do item 0, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o montante previsto conforme item 13.3.2.1, correspondente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS).

7.2 RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM)

A partir da data do INÍCIO DE FORNECIMENTO, ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS

PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA obriga-se a cada MÊS, a adquirir e retirar da VENDEDORA e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), as QUANTIDADES DE GÁS que sejam iguais a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente respectivo MÊS.

7.2.1 Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), a eventual QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QNR = 90\% \times QDC - (QNFF + QNFM + QNPP) - (QDRT - QRC), \text{ onde:}$$

QNR	é a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) de GÁS no correspondente MÊS, para fins de pagamento pela COMPRADORA, sendo igual a zero caso o resultado da fórmula seja negativo;
QDC	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC);
QNFF	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo MÊS;
QNFM	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS;
QNPP	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS;
QDRT	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) nos PONTOS DE ENTREGA
QRC	é o somatório das QUANTIDADES RECUPERADAS PELA COMPRADORA (QRC) no respectivo MÊS “m” de fornecimento.

7.2.1.1 Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR), na forma deste item, a COMPRADORA deverá pagar o montante previsto no item 13.4., correspondente à RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), sem prejuízo do disposto na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FATURAMENTO.

7.2.1.2 Uma vez efetuado o pagamento referente à RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), as correspondentes QUANTIDADES NÃO RETIRADAS (QNR) relativas ao MÊS “M” somar-se-ão ao saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) apuradas ao fim do MÊS “M-1”, resultando no novo saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) relativo ao MÊS “M”, sendo certo que para o primeiro MÊS de fornecimento a QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) será igual a zero.

7.2.1.3 A COMPRADORA poderá recuperar as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) até o limite do saldo existente, de acordo com os termos abaixo:

(a) Durante o prazo de vigência do CONTRATO, incluindo suas eventuais prorrogações, a COMPRADORA recuperará as QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) de forma automática, no fechamento do MÊS. A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) no MÊS “M” será deduzida do saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR) do

MÊS “M-1”, levando em conta o disposto nos demais itens desta CLÁUSULA SÉTIMA.

(b) A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será igual à QUANTIDADE DE GÁS equivalente que tenha sido retirada acima de 90% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) em base mensal no MÊS “M”, tendo como limite a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) em base mensal.

(c) Após o término do prazo de vigência do presente CONTRATO e de eventuais prorrogações, na hipótese de haver saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR), a COMPRADORA perderá o direito à sua recuperação, sem que seja devida qualquer compensação ou devolução pela VENDEDORA à COMPRADORA dos valores pagos.

7.3.2. Na época da recuperação, será emitido um DOCUMENTO DE CRÉDITO.

7.3.3. A QUANTIDADE RECUPERADA PELA COMPRADORA (QRC) será deduzida do saldo de QUANTIDADES PAGAS E NÃO RETIRADAS (QPNR).

CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO

8.1 A partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, a COMPRADORA enviará mensalmente à VENDEDORA, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em referência e para os 2 (dois) MESES subsequentes, por PONTO DE ENTREGA.

8.1.1 Para o primeiro MÊS, a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 8.1 será enviada com 1 (um) DIA de antecedência ao INÍCIO DE FORNECIMENTO.

8.1.2 A NOTIFICAÇÃO referida no item 8.1 explicitará as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), para cada DIA, considerando o seguinte:

- (a) que a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) seja diferente de zero para determinado PONTO DE ENTREGA, esta deverá implicar em vazões que respeitem os limites estabelecidos neste CONTRATO, observado o item 8.1.2.1;
- (b) que o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) por PONTO DE ENTREGA deverá ser maior ou igual à 80% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC), observada a hipótese prevista nos itens 8.1.2.1 e 8.1.2.2;
- (c) a ocorrência de PARADAS PROGRAMADAS; e
- (d) a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

8.1.2.1 A qualquer momento a COMPRADORA pode solicitar e a VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não, QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC) ou inferiores a 80% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

8.1.2.2. Caso novas condições de vazões mínimas nas ZONAS DE ENTREGA sejam disponibilizadas pelo TRANSPORTADOR, as PARTES deverão de boa-fé negociar ajustes na cláusula 8.1.2 (b). A recusa de ajustes deverá ser comprovadamente justificada por qualquer das PARTES.

8.1.3 Até as 17:00h (dezesete horas) do DIA anterior ao DIA do fornecimento, a VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, deverá:

- (a) aceitar, como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS FIRME (QDPF), as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), que se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2; ou
- (b) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS FIRME (QDPF) compatíveis com a disponibilidade do SISTEMA DE TRANSPORTE.

8.1.4 Caso as solicitações da COMPRADORA não se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2, observado o disposto nos itens 8.1.2.1, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) a última solicitação diária da COMPRADORA em que a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) tenha se enquadrado nos termos do item 8.1.2 ou a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (QDC).

8.1.4.1 Qualquer requisição da COMPRADORA de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) que superem o limite estabelecido nas alíneas (b), (c) e (d) do item 8.1.2 poderá ser aceita ou não pela VENDEDORA, a exclusivo critério da VENDEDORA, não devendo tal aceitação ser considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, estando descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO em caso de recusa. No caso de aceite pela VENDEDORA de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) que superem o limite estabelecido nas alíneas (b), (c) e (d) do item 8.1.2, a quantidade adicional será considerada QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF).

8.1.5 Caso as solicitações da COMPRADORA se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2 e a VENDEDORA não se pronuncie nos prazos dos itens 8.1.3 ou 8.3, consideram-se aceitas e confirmadas as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) ou as alterações da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) do correspondente DIA, na forma do item 8.1.2.

8.2 A QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) estabelecida para determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) pela COMPRADORA mediante envio de NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA até as 14:00h (quatorze horas) do DIA anterior ao do fornecimento e até as 12:30 (doze horas e trinta minutos) no DIA (intradária) do fornecimento, observadas as condições estabelecidas nos itens 8.1.2 e 8.1.3.

8.3 Caso a COMPRADORA solicite alteração na QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA até 12:30h (doze horas e trinta minutos) do mesmo DIA (intradária), nos termos do item 8.2, observadas as condições estabelecidas no item 8.1.2, a VENDEDORA deverá analisar a solicitação até as 16:00h (dezesseis horas), para aceitá-la ou negá-la. Em caso de aceite, fica estabelecido que a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) será calculada pela média ponderada pelas 17:00h (dezesete horas) de vigência da programação diária, entre 00:00h (zero horas) e 17:00h (dezesete horas) e 7:00h (sete horas) de vigência da alteração da programação, entre 17:00h (dezesete horas) e 24:00h (vinte e quatro horas) do DIA pelas respectivas QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF), independentemente do horário em que a alteração foi aprovada, sendo:

$$QDPF_{ponderada} = (QDPF_{(D-1)} \times 17 + QDPF_{(D)} \times 7) / 24 \text{ horas; onde:}$$

QDPF ponderada	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) quando houver alteração no dia do fornecimento.
QDPF _(D-1)	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) no DIA anterior ao DIA do fornecimento.
QDPF _(D)	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) no DIA do fornecimento (intradária).

8.3.1. A aplicação do item 8.3 ficará suspensa por prazo indeterminado, passando a ter eficácia a partir do momento que o TRANSPORTADOR passe a exigir tal ponderação devendo a VENDEDORA enviar imediatamente NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA incluindo a comprovação de exigência por parte do TRANSPORTADOR e devendo garantir prazo razoável para o primeiro DIA de implementação. A VENDEDORA deverá cumprir melhores esforços para solicitar ao TRANSPORTADOR as flexibilizações de prazo de implementação necessárias em nome da COMPRADORA.

8.4 As PARTES deverão enviar diariamente, até as 10:30h (dez horas e trinta minutos) do DIA anterior ao fornecimento NOTIFICAÇÃO contendo a nominação ou solicitação de QUANTIDADE DIÁRIA FLEXÍVEL (QDFLEX).

8.4.1 Será considerada a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FLEXÍVEL (QDPFLEX), a QUANTIDADE DIÁRIA FLEXÍVEL (QDFLEX) aceita pelas PARTES, podendo ser igual ou menor que a quantidade enviada pelas PARTES nos termos do item 8.4, considerando o seguinte:

- (a) que a COMPRADORA deverá distribuir a QDPFLEX por PONTO DE ENTREGA, respeitando os limites estabelecidos neste CONTRATO; e
- (b) que o TRANSPORTADOR tenha programado a prestação de serviço de TRANSPORTE relativo à QDPFLEX.

8.5 A VENDEDORA compromete-se a disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.

8.5.1 Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais que restrinjam a disponibilização da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em determinado DIA, a VENDEDORA enviará NOTIFICAÇÃO comunicando o fato à COMPRADORA. O envio de tal NOTIFICAÇÃO não descaracterizará a FALHA NO FORNECIMENTO, excetuadas as hipóteses previstas neste CONTRATO de não configuração de FALHA NO FORNECIMENTO.

8.6 Caso haja alteração nas condições estabelecidas no GTA, as PARTES acordarão mecanismos de nominação e programação de gás que sejam compatíveis com as mesmas, a serem incorporados neste CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

9.1 O GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA nos PONTOS DE ENTREGA, atendendo às CONDIÇÕES DE ENTREGA que estão definidas nesta CLÁUSULA e às especificações de QUALIDADE DO GÁS.

9.2 As CONDIÇÕES DE ENTREGA em cada ZONA DE ENTREGA são apresentadas no GTA e as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE) são apresentadas na tabela abaixo e expressas nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

Pontos de Entrega	Pressão Mínima de Fornecimento (kgf/cm ² g)	Pressão Máxima de Fornecimento (kgf/cm ² g)	Pressão Limite de Fornecimento (kgf/cm ² g)	Vazão Mínima (mil m ³ /dia)	Vazão Máxima (mil m ³ /dia)	Quantidade Diária Contratada por Zona de Entrega (QDCZE) (mil m ³ /dia)	Zona de Entrega
Cruzeiro	15,8	18,4	23	11	50	150	SP1 NTS
Lorena	15,8	18,4	23	35	160		
Pindamonhangaba II	15,8	18,4	23	200	1.500		
Guaratinguetá	31,5	36,8	46	170	1.500		
Bragança Paulista	31,5	36,8	46	22,5	450		
Caçapava	15,8	18,4	23	200	1.000		
Taubaté	15,8	18,4	23	40	140	0	SP2 NTS
Sao Jose dos Campos	15,8	18,4	23	170	800		
Sao Bernardo do Campo II	15,8	18,4	23	500	3.000	0	SP3 NTS
Suzano	15,8	18,4	23	700	3.500		
Capuava	15,8	18,4	23	1.300	6.000		
Sao Bernardo do Campo	15,8	18,4	23	230	2.300		
Cubatao	21,5	24	46	300	1.500	0	SP4 NTS
São Carlos	31,5	36,8	76,48	39,6	990	0	SP1 TBG
Rio Claro	31,5	36,8	46	96	1.800	0	SP2 TBG

Limeira	31,5	36,8	46	96	1.800		
Americana	31,5	36,8	46	96	1.800		
Jaguariúna	31,5	36,8	46	192	3.600		
Itatiba	31,5	36,8	46	96	1.800		
Guararema	31,5	36,8	46	96	1.800		
Itirapina	31,5	36,8	46	4,5	112		
Sumaré	31,5	36,8	46	39,6	990	0	SP3 TBG
Campinas	31,5	36,8	46	96	1.800		
Indaiatuba	31,5	36,8	46	23,2	432,5		
Gemini	55,0	100,0	-	39,6	990		

9.3 As PARTES poderão alterar de comum acordo as vazões mínimas, PRESSÕES MÍNIMAS DE FORNECIMENTO, PRESSÕES MÁXIMAS DE FORNECIMENTO e as

QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS POR ZONA DE ENTREGA (QDCZE) até 30/09 de cada ANO, aplicável ao ANO subsequente, devendo ser celebrado aditivo contratual para formalizar a nova QDCZE e as novas vazões mínimas, PRESSÕES MÍNIMAS DE FORNECIMENTO ou PRESSÕES MÁXIMAS DE FORNECIMENTO desde que estejam compatíveis com as condições operacionais do TRANSPORTADOR, devendo ser celebrado aditivo contratual para formalizar a nova QDCZE desde que estejam compatíveis com as condições operacionais do TRANSPORTADOR.

9.3.1. Fica desde já acordado que, por solicitação de qualquer das PARTES, eventuais flexibilizações nos valores constantes na tabela do item 9.2 realizadas de forma expressa pelo TRANSPORTADOR, e formalmente comunicadas por esse à VENDEDORA, ainda que não constantes no CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, serão aceitas para fins deste CONTRATO, desde que tais flexibilizações não importem custos ou ônus adicionais para a VENDEDORA.

9.4 A qualquer momento, desde que haja interesse de ambas as PARTES, poderá ser acordada a inclusão de novos PONTOS DE ENTREGA mediante aditivo contratual.

9.4.1 A transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA para a COMPRADORA ocorrerá no PONTO DE ENTREGA.

9.4.2 Todos os riscos e perdas de GÁS (i) à montante do PONTO DE ENTREGA serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) à jusante do PONTO DE ENTREGA serão de responsabilidade da COMPRADORA.

9.5 As pressões, máximas, mínimas e limite e as vazões máximas e mínimas de cada PONTO DE ENTREGA estão estabelecidas no GTA, observando o disposto no item 9.3.1.

9.5.1 Será de responsabilidade da COMPRADORA qualquer dano direto ou indireto e/ou prejuízo causados em seus respectivos equipamentos e aos equipamentos de terceiros decorrentes da entrega de GÁS com pressão de fornecimento até o valor da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.5.2 Nas hipóteses em que houver entrega de GÁS com pressão de fornecimento superior à PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA será responsável pelos danos diretos, excluindo-se os danos indiretos e lucros cessantes, comprovadamente causados por ação direta ou omissão da VENDEDORA aos equipamentos da COMPRADORA, em decorrência do fornecimento de GÁS acima da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, aplicando-se, no que couber o disposto no item 6.3.1.(a).

9.5.3 Caso a COMPRADORA solicite, a VENDEDORA poderá disponibilizar à COMPRADORA os dados relativos à pressão de fornecimento do GÁS apurados no SISTEMA DE MEDIÇÃO do TRANSPORTADOR e que tenham sido por este disponibilizados.

9.7. Para fins de programação em atendimento aos parâmetros estabelecidos no item 9.2 acima, incluindo a vazão mínima, a VENDEDORA deverá considerar a soma de todos os

volumes do respectivo PONTO DE ENTREGA dos demais contratos da COMPRADORA com compartilhamento de estrutura entre mais de um carregador de saída. A COMPRADORA deverá compartilhar informações relativas à sua programação com demais fornecedores sempre que a QDS objeto deste CONTRATO for inferior a vazão mínima em determinado PONTO DE ENTREGA. Fica vedada a recusa pela VENDEDORA de programação inferior à vazão mínima desde que o somatório de programação considerando todos os contratos da COMPRADORA atenda ao volume estabelecido como vazão mínima do PONTO DE ENTREGA.

CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DE GÁS

Medição do Gás

10.1. Disposições Gerais.

10.1.1. A medição do volume de GÁS fornecido à COMPRADORA será efetuada pela VENDEDORA através do SISTEMA DE MEDIÇÃO do TRANSPORTADOR.

10.1.2. As PARTES reconhecem que as regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis aos sistemas de medição do GÁS estão estabelecidas no GTA, devendo para todos os efeitos, prevalecer em relação a quaisquer regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no GTA, devendo a VENDEDORA emvidar seus melhores esforços para transmitir de imediato as comunicações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR e vice-versa.

10.1.3. Salvo nos casos diferentemente dispostos neste CONTRATO, as PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades - SI.

10.1.4. A QUANTIDADE MEDIDA (QM) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) serão expressas com ARREDONDAMENTO em zero na respectiva casa decimal.

10.1.5. As PARTES acordam que, para fins de cálculo da QUANTIDADE MEDIDA (QM) no SISTEMA DE MEDIÇÃO, a pressão atmosférica será baseada nas coordenadas geográficas do SISTEMA DE MEDIÇÃO.

10.2. Para determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) pela COMPRADORA em determinado DIA e em determinado PONTO DE ENTREGA, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$QDRT = (QM \times fq)$$

$$fq = (PCS_m)/PCR, \text{ onde:}$$



<i>QDRT</i>	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT), em determinado PONTO DE ENTREGA, na CONDIÇÃO DE REFERÊNCIA;
<i>QM</i>	É a QUANTIDADE MEDIDA (QM) pelo TRANSPORTADOR, no PONTO DE ENTREGA em questão, na CONDIÇÃO BASE;
<i>f_q</i>	É o fator de conversão da QM para QDR, ARREDONDADO até a quarta casa decimal;
<i>PCS_m</i>	É o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio do referido DIA no PONTO DE ENTREGA em questão, ARREDONDADO até a terceira casa decimal; e
<i>PCR</i>	É o PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

10.3.A QUANTIDADE MEDIDA será calculada diariamente aplicando-se os procedimentos estabelecidos no GTA. A VENDEDORA deverá garantir que a operação, manutenção, calibração e ajustes dos SISTEMAS DE MEDIÇÃO ocorram conforme o GTA.

10.3.1 Caso solicitado pela COMPRADORA, a VENDEDORA se compromete a (i) solicitar à TRANSPORTADORA todas as informações relativas à medição do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA nos termos do GTA e (ii) enviar à COMPRADORA todas as informações diárias de medições realizadas pelo TRANSPORTADOR do GÁS objeto deste CONTRATO tão logo as receba, através de uma plataforma digital ou planilha eletrônica para a COMPRADORA.

10.4 CALIBRAÇÃO dos SISTEMAS DE MEDIÇÃO

10.4.1 A CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO será providenciada pelo TRANSPORTADOR no âmbito do GTA, devendo a VENDEDORA convidar a COMPRADORA para acompanhar os trabalhos. Nos mesmos termos das cláusulas 10.1.1 e 10.1.2 acima, as regras gerais, limites, condições e periodicidades relacionadas com os processos de calibração, apuração de quantidades e eventuais correções seguirão as provisões do GTA, devendo a VENDEDORA envidar seus melhores esforços para transmitir as solicitações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR.

10.4.2 Nenhuma correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM) será efetuada caso a CALIBRAÇÃO indique que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos.

10.4.3 Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será adotado a seguinte sequência:

(a) A VENDEDORA determinará tecnicamente o respectivo fator de correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM), até o 20º (vigésimo) DIA após a realização do evento da CALIBRAÇÃO realizado pelo TRANSPORTADOR, sendo facultado à COMPRADORA acompanhar os trabalhos.

(b) O fator de correção será obtido com base nas informações constantes dos relatórios de CALIBRAÇÃO, mediante simulação para cálculo da vazão a partir dos valores médios das variáveis de processo.

(c) Caso a COMPRADORA não esteja de acordo com os referidos cálculos, deverá mediante NOTIFICAÇÃO, em até 5 (cinco) DIAS, comunicar a discordância à VENDEDORA, fundamentando os motivos de seu desacordo. Até que tenha uma resolução definitiva, a VENDEDORA deverá manter a COMPRADORA informada, inclusive com o envio de comprovação de cobrança frente ao TRANSPORTADOR, sobre o processo de contestação da medição. Caso a COMPRADORA não se pronuncie, será considerada sua concordância com os referidos cálculos.

10.4.4 Comprovadamente definido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO apresentou erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será aplicado o fator de correção a que se refere o item 010.4.3.

10.4.5 Não sendo conhecido o período em que o SISTEMA DE MEDIÇÃO apresentou erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, o disposto no item 10.4.3 será aplicado sobre cada QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) (i) nos 60 (sessenta) DIAS anteriores à CALIBRAÇÃO que detectou o erro; ou (ii) na última metade do período de tempo entre a detecção do erro e a CALIBRAÇÃO anterior do SISTEMA DE MEDIÇÃO; prevalecendo o menor período de tempo.

Alocação de Gás

10.5 Para fins de determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF), QUANTIDADE DIÁRIA FLEXÍVEL (QDRFLEX), QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU) e da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) em determinado DIA será dividida e alocada de acordo com a seguinte metodologia de rateio:

(a) A QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) será alocada primeiramente à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) até o limite de 105% (cento e cinco por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) para o respectivo DIA;

(b) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) remanescente após a alocação realizada conforme item (a), essa quantidade será alocada à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FLEXÍVEL (QDRFLEX) até o limite de 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FLEXÍVEL (QDPFLEX) para o respectivo DIA;

(c) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) remanescente após a alocação realizada conforme itens (a) e (b) acima, essa quantidade será alocada à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU).

10.6 Caso a alocação de saída no âmbito do GTA passe a ser feita pela COMPRADORA como agente à jusante do TRANSPORTE, o item 10.5.(a) passará a ter a seguinte redação: “A QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) será alocada primeiramente à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) até o limite de 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) para o respectivo DIA”

CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS

11.1. O GÁS a ser entregue pela VENDEDORA à COMPRADORA, nos PONTOS DE ENTREGA, deverá apresentar características de qualidade que atendam no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP Nº 002/2008, anexo à Resolução ANP Nº 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

11.2. As PARTES reconhecem que as regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis à cromatografia e calibração de cromatógrafo do GÁS estão estabelecidas no GTA, devendo para todos os efeitos, prevalecer em relação a quaisquer regras gerais, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no GTA, devendo a VENDEDORA envidar seus melhores esforços para transmitir de imediato as comunicações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR e vice-versa, conforme o caso.

11.3. A determinação das características do GÁS entregue nos PONTOS DE ENTREGA do PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), assim como outras propriedades do GÁS, nos PONTOS DE ENTREGA, será efetuada de acordo com as regras do GTA.

11.3.1. A VENDEDORA deverá encaminhar à COMPRADORA, no primeiro DIA ÚTIL subsequente após o DIA Operacional, as informações do Boletim de Conformidade, conforme Resolução ANP Nº 16 de 17/06/2008, associado pelo TRANSPORTADOR a cada PONTO DE ENTREGA, comprovando a QUALIDADE DO GÁS entregue.

11.4. Especificações e CALIBRAÇÃO do cromatógrafo.

11.4.1. A configuração e especificação do cromatógrafo seguirão as disposições contidas no GTA.

11.4.2. A CALIBRAÇÃO do cromatógrafo será feita pelo TRANSPORTADOR, em conformidade com o que preconiza o GTA, devendo a VENDEDORA, sempre convidar a COMPRADORA para acompanhar os trabalhos.

11.4.2.1. O intervalo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo, a partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, será feito de acordo com o GTA.

11.4.2.2. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada CALIBRAÇÃO deverão ser devidamente registrados em relatório cuja forma deverá ser estabelecida pela VENDEDORA, desde que os mesmos tenham sido disponibilizados pelo TRANSPORTADOR à VENDEDORA.

11.4.2.3. Caso as CALIBRAÇÕES a que se refere o item 11.4.2. indiquem que o cromatógrafo não está conforme a norma ISO 6974/2015 a VENDEDORA deverá utilizar os dados da cromatografia da COMPRADORA.

11.4.2.4. Durante a CALIBRAÇÃO, caso o equipamento esteja conforme a norma ISO 6974/2015, prevalecerá os valores registrados pelo cromatógrafo da VENDEDORA.

11.4.2.5. A COMPRADORA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, requerer que a VENDEDORA solicite ao TRANSPORTADOR CALIBRAÇÃO adicional do cromatógrafo.

11.5. Sempre que a VENDEDORA tiver ciência da possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido nos PONTOS DE ENTREGA em desconformidade, parcial ou total, com as especificações estipuladas no item 11.1, as seguintes regras serão aplicadas:

(a) A VENDEDORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, imediatamente após notificada pelo TRANSPORTADOR no âmbito do GTA acerca da identificação da não conformidade do GÁS em relação a qualquer das especificações mencionadas nesta Cláusula, informando-a, quando possível, da não conformidade esperada no GÁS e indicando quais seriam os prováveis itens em não conformidade, os respectivos desvios de qualidade, o momento provável em que o GÁS estará não conforme nos PONTOS DE ENTREGA e o tempo estimado para retorno do GÁS às especificações previstas no item 11.1.

(b) Após o recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata o item 11.5(a), a COMPRADORA deverá informar à VENDEDORA, tão prontamente quanto possível, se aceita ou não receber, total ou parcialmente, o GÁS fora de especificação. A falta de manifestação da COMPRADORA, no prazo máximo de 5 (cinco) horas contadas do horário do recebimento da NOTIFICAÇÃO mencionada, será considerada como opção da COMPRADORA de não receber o GÁS fora de especificação.

(c) Caso opte por receber o GÁS fora de especificação e o mesmo tenha sido originado por gás desconforme injetado pela VENDEDORA na malha de TRANSPORTE, a COMPRADORA fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o PREÇO DO GÁS.

(d) Caso opte por receber o GÁS fora de especificação e o mesmo tenha sido originado por GÁS não conforme injetado por outros carregadores na malha de TRANSPORTE ou pelo próprio TRANSPORTADOR, a COMPRADORA fará jus a indenização no valor de 30% (trinta por cento) sobre o PREÇO DO GÁS. Entretanto, tal indenização será repassada pela VENDEDORA à COMPRADORA apenas após o efetivo recebimento da indenização correspondente, pela VENDEDORA, no âmbito do GTA. As PARTES concordam que eventuais limitações aos montantes indenizáveis, prazos de recebimento, limites e condições gerais previstos no GTA serão igualmente aplicáveis ao presente CONTRATO, não gerando nenhuma obrigação suplementar à VENDEDORA no sentido de indenizar montantes a maior do que efetivamente tenham sido recebidos do causador do gás desconforme.

(e) Caso a COMPRADORA decida não receber, total ou parcialmente, o GÁS fora

de especificação e, de fato, não retire o GÁS que informou que não retiraria e que está disponibilizado no PONTO DE ENTREGA, estará caracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO, tomando-se por base a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) cuja entrega a COMPRADORA rejeitou e o período em que perdurar a desconformidade do GÁS.

(f) Caso a COMPRADORA tenha informado que rejeitaria o GÁS fora de especificação ou não tenha se manifestado no prazo estabelecido no item 11.5(b), mas, a despeito disto, o GÁS tenha sido retirado no PONTO DE ENTREGA, estará descaracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO no PONTO DE ENTREGA e a COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar pela QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR), preservando-se, todavia, em favor da COMPRADORA, o direito ao desconto referido na alínea (c) acima.

11.5.1. Caso a VENDEDORA entregue GÁS fora de especificação prevista no item 11.1, sem que tenha enviado NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA da desconformidade existente e desde que tenha recebido NOTIFICAÇÃO da referida desconformidade no âmbito do GTA, estará configurada uma FALHA NO FORNECIMENTO.

11.5.2. Para fins de cálculo da penalidade de FALHA DE FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE relativa à entrega de GÁS desconforme será: (i) em caso de não entrega do GÁS por recusa da COMPRADORA, a parcela da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA não entregue; ou (ii) a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA fora das especificações de qualidade mesmo após a recusa (tácita ou expressa) da COMPRADORA e/ou QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA fora das especificações de qualidade sem prévio aviso da VENDEDORA à COMPRADORA.

CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS

12.1. As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento ou no recebimento de GÁS, para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendado, dos equipamentos referidos no item 12.1.1 abaixo, nas quais ocorrerá redução total ou parcial na entrega do GÁS pela VENDEDORA ou da retirada da COMPRADORA, conforme o caso. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA ou recebida pela COMPRADORA durante uma PARADA PROGRAMADA será abatida dos compromissos de entrega da VENDEDORA e dos compromissos de recebimento da COMPRADORA

12.1.1. Para fins das PARADAS PROGRAMADAS, considerar-se-ão como equipamentos comprovadamente vinculados ao fornecimento ou retirada de GÁS, sejam de propriedade da VENDEDORA ou da COMPRADORA, seus contratados ou terceiros: as estruturas, os sistemas, e os equipamentos auxiliares de produção, processamento, tratamento, coleta, escoamento, entrega e retirada do GÁS e os que constituem o sistema de distribuição e de transporte, desde que diretamente relacionados ao suprimento e retirada do GÁS abarcado pelo presente CONTRATO.

12.2. A VENDEDORA ou a COMPRADORA tem direito a efetuar PARADAS

PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(a) A PARTE que desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data de início da PARADA PROGRAMADA, o volume a ser reduzido, a duração prevista e o PONTO DE ENTREGA afetado.

(b) No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa totalmente a entrega de GÁS pela VENDEDORA, ou a retirada pela COMPRADORA a um determinado PONTO DE ENTREGA O número total de dias de PARADAS PROGRAMADAS de cada PARTE nesse evento não poderá exceder (i) 3 (três) DIAS por ANO e (ii) 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

(c) No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa parcialmente a entrega de GÁS pela VENDEDORA ou o recebimento de GÁS pela COMPRADORA a um determinado PONTO DE ENTREGA, o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR), sendo que as PARADAS PROGRAMADAS não poderão exceder um número total de horas equivalentes a 30 (dez) DIAS por ANO.

12.3. Na hipótese de PARADA PROGRAMADA que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar GÁS a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de GÁS empregado para fins deste CONTRATO, a VENDEDORA se compromete a não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes.

12.3.2. As PARTES envidarão esforços para minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS no mercado da COMPRADORA, assim como no sistema de produção de GÁS da VENDEDORA.

12.4 A data de início de uma PARADA PROGRAMADA poderá ser postergada, a exclusivo critério da PARTE que a tenha solicitado, desde que tal alteração seja solicitada mediante NOTIFICAÇÃO com, no mínimo, 10 (dez) DIAS de antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA. Caso as condições previstas acima não sejam observadas, a data originalmente notificada prevalecerá para todos os fins do presente CONTRATO.

12.5 As PARTES poderão solicitar, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, a realização de uma PARADA PROGRAMADA (i) em percentual superior e/ou (ii) por prazos superiores àqueles estabelecidos nas alíneas (b) e (c) do item 12.2. Nesta situação, fica a critério da outra PARTE a aceitação ou recusa da PARADA PROGRAMADA.

CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO

13.1. Pelo fornecimento de GÁS em um dado MÊS, o valor do faturamento será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$F = \sum_{j=1}^M (QDRF_j \times PM_j + QDRFLEX \times PMFLEX + QDRU_j \times PMU) + (QDRT_j \times PT_j)$$

onde:

F	é o valor do faturamento, a ser pago pela COMPRADORA, na forma prevista neste CONTRATO;
QDRF _j	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) no DIA j do MÊS em questão apurada em cada PONTO DE ENTREGA;
PM _j	é o PREÇO DA MOLÉCULA calculada conforme item 5.1.4 aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) no DIA j do MÊS em questão;
QDRFLEX _j	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FLEXÍVEL (QDRFLEX) no DIA j do MÊS em questão apurada em cada PONTO DE ENTREGA; e
PMFLEX _j	é o PREÇO DA MOLÉCULA FLEXÍVEL aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FLEXÍVEL (QDRFLEX) vigente no DIA j do MÊS;
QDRU _j	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU) no DIA j do MÊS em questão apurada em cada PONTO DE ENTREGA;
PMU _j	é o PREÇO DA MOLÉCULA DE ULTRAPASSAGEM aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA DE ULTRAPASSAGEM (QDRU) vigente DIA j do MÊS;
PT	É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), definida conforme item 5.1.1, expressa em R\$/m ³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal;
QDRT _j	é a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) no DIA j do MÊS em questão apurada em cada PONTO DE ENTREGA.

13.1.1. O DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao faturamento do GÁS deverá conter: (i) informação sobre os valores em reais por METRO CÚBICO considerados para as componentes de PARCELA DE MOLÉCULA (PM) e PARCELA DE TRANSPORTE (PT); e (ii) informação sobre os valores de QDRF, QDRU e QDRFLEX aplicáveis.

13.2. Faturamentos pelo não atendimento aos compromissos de retirada do Gás da COMPRADORA.

13.3. Encargo de Capacidade de Entrada (ECE).

13.3.1.1. O valor do ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE) devido pela COMPRADORA à VENDEDORA, exclusivamente em razão dos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de entrada de TRANSPORTE do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, caso seja verificada CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU) em determinado MÊS, na forma do item 7.1.1., será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{ECE} = CENU \times PET; \text{ onde:}$$

FAT_{ECE}	-	É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE) pela COMPRADORA à VENDEDORA.
$CENU$	-	É a CAPACIDADE DE ENTRADA NÃO UTILIZADA (CENU) no Mês, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
PET	-	É a parcela de entrada de TRANSPORTE, expressa em R\$/m ³ , com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.1.2., acrescida dos tributos e encargos aplicáveis.

13.3.1.2. Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE) devido pela COMPRADORA, no qual serão incluídos os tributos devidos.

13.3.1.3. A COMPRADORA não fará jus a nenhum tipo de recuperação e/ou crédito pelo pagamento à VENDEDORA DO ENCARGO DE CAPACIDADE DE ENTRADA (ECE).

13.3.2. ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS)

13.3.2.1. O valor do ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS) devido pela COMPRADORA à VENDEDORA, exclusivamente em razão dos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de saída de TRANSPORTE do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, caso seja verificada CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU) em determinado MÊS, na respectiva ZONA DE ENTREGA, na forma do item 0, será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{ECS} = \sum (CSNU_i \times PST_i); \text{ onde:}$$

FAT_{ECS}	-	É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS) pela COMPRADORA à VENDEDORA, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
$CSNU_i$	-	É a CAPACIDADE DE SAÍDA NÃO UTILIZADA (CSNU) no Mês, na respectiva ZONA DE ENTREGA "i".
PST_i	-	É a PARCELA DE SAÍDA DE TRANSPORTE, expressa em R\$/m ³ , na respectiva ZONA DE ENTREGA "i", com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.1.2.1., acrescida dos tributos e encargos aplicáveis.

13.3.2.2. Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS) devido pela COMPRADORA, no qual serão incluídos os tributos devidos.

13.3.2.3. A COMPRADORA não fará jus a nenhum tipo de recuperação e/ou crédito pelo pagamento à VENDEDORA do ENCARGO DE CAPACIDADE DE SAÍDA (ECS).

13.4. O valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), caso seja apurada QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) em determinado MÊS, na forma do item 7.2.1, será o produto da QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) pela PARCELA DE MOLÉCULA FIRME vigente no último DIA do MÊS

em questão, conforme a seguinte fórmula:

$$FAT_{RMM} = QNR \times PM;$$

onde:

FAT _{RMM}	É o valor a ser pago de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) pela COMPRADORA à VENDEDORA, em razão do não cumprimento do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL.
QNR	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA (QNR) no MÊS.
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) calculada conforme item 5.1.4 no DIA j do MÊS, considerando a ponderação de fatores de PARCELA DE MOLÉCULA aplicáveis a QNR.

13.5. Para fins dos itens 13.1, 0, 13.3 e 13.4, o valor final a ser faturado, após o acréscimo dos tributos e encargos aplicáveis, sofrerá o ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.

13.6. Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.

13.6.1. A cobrança dos valores devidos por qualquer PARTE no âmbito do presente CONTRATO será realizada MENSALMENTE, após o correspondente MÊS a que se refiram, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

13.7. Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

13.7.1 Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA oriundos deste CONTRATO deverão ser emitidos no CNPJ nº 61.856.571/0006-21 de uso operacional da COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO – COMGAS.

13.7.2 Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao fornecimento do GÁS deverão ser emitidos e apresentados pela VENDEDORA à COMPRADORA até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram.

13.7.3 Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos às penalidades, previstas na CLÁUSULA 7 – COMPROMISSOS DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA, deverão ser emitidos e apresentados até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram.

13.7.4 Os valores e penalidades devidos com relação a períodos de apuração superiores a um MÊS serão faturados no MÊS imediatamente seguinte ao término do correspondente período. Demais DOCUMENTOS DE COBRANÇA, inclusive aqueles emitidos contra a VENDEDORA, serão emitidos com a mesma periodicidade.

13.8. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de vencimento.

13.8.1. Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos em moeda corrente, até o 25º (vigésimo quinto) DIA do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram, ou no 1º (primeiro) DIA ÚTIL imediatamente subsequente quando o 25º DIA não for DIA ÚTIL após a apresentação pela VENDEDORA à COMPRADORA dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao fornecimento de GÁS (conforme 13.6.1 e 13.7)

13.8.2. Em caso de atraso na apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS ÚTEIS de atraso, preservando o intervalo entre a data de apresentação e a data de vencimento das faturas, exceto quando o atraso decorrer de culpa da COMPRADORA.

13.8.3 Os documentos complementares e/ou de ajustes terão vencimento no 5º (quinto) DIA ÚTIL após a respectiva emissão.

13.8.4. Os documentos de cobrança referidos na CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA, serão quitados pela VENDEDORA através da emissão de DOCUMENTOS DE CRÉDITO.

13.8.5. Os DOCUMENTOS DE CRÉDITO emitidos pela VENDEDORA deverão ser utilizados para abatimentos quando do pagamento de DOCUMENTOS DE COBRANÇA, indicados pela COMPRADORA, através de NOTIFICAÇÃO.

13.8.6. Caso a COMPRADORA não possua débitos suficientes, a VENDEDORA quitará os DOCUMENTOS DE COBRANÇA no 5º (quinto) DIA ÚTIL após a respectiva emissão.

13.8.7. Na hipótese de atraso pela COMPRADORA no pagamento de qualquer valor incontroverso no DOCUMENTO DE COBRANÇA, a VENDEDORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO para a COMPRADORA informando o valor em atraso. A partir da NOTIFICAÇÃO de atraso no pagamento, a COMPRADORA terá prazo de 10 (dez) DIAS para regularização do pagamento. Caso a COMPRADORA não regularize os pagamentos no prazo estabelecido após o recebimento da NOTIFICAÇÃO de Atraso no Pagamento, incluindo o valor dos encargos moratórios, conforme previstos no item 13.9, a VENDEDORA ficará autorizada a executar as GARANTIAS DE PAGAMENTO, conforme disposto na CLÁUSULA VINTE E TRÊS – GARANTIA DE PAGAMENTOS, caso se apliquem, e interromper o fornecimento de GÁS.

13.9. Tributos e Encargos.

13.9.1. O recolhimento dos tributos de qualquer natureza e encargos é de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária apenas. Os tributos incidentes na comercialização do GÁS serão incluídos na fatura e suportados pela COMPRADORA e destacados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, devidamente identificados e adicionados ao valor faturado.

13.9.2. Caso ocorram atrasos no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição de volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do GÁS, dentre outros, que venham, comprovadamente e de

forma vinculada, a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras obrigações pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao equívoco/erro, devendo tais encargos serem previa e formalmente aceitos pela PARTE que lhes deu causa, antes de realizado qualquer procedimento de cobrança.

13.9.3. As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, todos os documentos solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela LEGISLAÇÃO de regência, necessários para a recuperação de tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

13.9.4. Na eventualidade de existência de situação tributária específica à COMPRADORA ou à VENDEDORA que acarrete suspensão, redução, isenção, não incidência ou diferimento nas operações previstas no presente instrumento, a COMPRADORA ou a VENDEDORA, conforme o caso, fornecerá, em até 2 (dois) dias úteis antes da apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA, nos termos do item 13.7, todos os documentos necessários para sua correta aplicação. Caso tal documentação não seja tempestivamente apresentada, a VENDEDORA ou a COMPRADORA, conforme o caso, aplicará a LEGISLAÇÃO em vigor sem considerar a situação tributária específica, não se sujeitando ao enquadramento como valor controverso, nos moldes da cláusula 13.11.

13.9.5. Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos tributos, incluindo novas taxas de fiscalização das agências reguladoras estaduais, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos, ou, ainda, alterações no PONTO DE ENTREGA, que possam vir a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da VENDEDORA, o valor faturado será revisto proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações.

13.9.6. A revisão prevista no item 13.9.5, para majorar o valor faturado, somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão da VENDEDORA, tal como a de modificação do estabelecimento remetente do GÁS, ou qualquer outra decisão de negócio exclusivamente tomada para atender a situação econômica da VENDEDORA.

13.9.7. O valor faturado será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do tributo indevido, nos casos em que qualquer tributo que o componha deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; ou (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal.

13.9.8. A COMPRADORA fornecerá as informações necessárias relativas ao faturamento, inclusive as decorrentes de substituição tributária para a correspondente análise e expressa aceitação por parte da Vendedora. Após tal análise, caso a Vendedora fature com informações diferentes das fornecidas pela COMPRADORA, todos os ônus decorrentes de eventual responsabilidade solidária da COMPRADORA serão suportados pela VENDEDORA e compensados na primeira oportunidade, do valor dos tributos, encargos, juros, multas ou outras penalidades pecuniárias eventualmente incidentes.

13.9.9. Se ficar constatado que, por ocasião da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a VENDEDORA aplicou algum tributo devido em decorrência direta deste CONTRATO em valor superior ao devido, os valores indevidamente cobrados serão compensados, desde que a COMPRADORA apresente a documentação solicitada, em especial a declaração de não aproveitamento de créditos.

13.9.10. Se a VENDEDORA constatar que algum dos tributos devidos em decorrência direta deste CONTRATO foi aplicado, equivocadamente, em valor inferior ao devido, o valor do respectivo tributo será cobrado da COMPRADORA mediante emissão de notas fiscais complementares, tal como previsto na LEGISLAÇÃO aplicável.

13.9.11. Se a VENDEDORA for autuada por ter aplicado algum dos tributos incidentes sobre este CONTRATO em valor inferior ao devido, a VENDEDORA procederá, de forma diligente, à sua defesa e, não logrando êxito, comunicará à Compradora sobre o resultado do procedimento fiscal e, desde que aprovado pela COMPRADORA, e realizará a cobrança dos valores do referido tributo, sem penalidades ou encargos, no momento em que efetuar a quitação perante a autoridade fiscal.

13.10. ENCARGOS MORATÓRIOS.

No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE (ou outro índice que venha a substituí-lo), juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, *pro rata tempore*, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, além de multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o montante atualizado.

13.11. Cobranças Objeto de Controvérsia.

13.11.1. Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

(a) A PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, efetuar pontualmente o pagamento da parte incontroversa do DOCUMENTO DE

COBRANÇA e reter o pagamento da parte controversa até a solução da controvérsia;

(b) Se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância, encerrando a controvérsia e dando plena quitação em relação ao montante controverso. Na oportunidade, o DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser retificado, conforme o caso; e

(c) se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia poderá ser submetida ao procedimento de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

13.11.2. Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma Parte à outra, a Parte que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia à outra Parte, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia. Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos no item 13.11.1(b) e (c).

13.11.3 Sanada a controvérsia, seja (i) após os procedimentos descritos no item 13.11.1(b) e (c); (ii) após negociação prevista no item 16.1 ou (iii) após decisão arbitral; na quitação do valor controverso será aplicada a atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (ou outro índice que venha a substituí-lo) e juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, pro rata tempore , além de multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o montante atualizado.

CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

14.1. Qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá EVENTO DE INADIMPLENTO de quaisquer das PARTES:

(a) O não pagamento, por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de seu vencimento, do (i) valor não controverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE em razão deste CONTRATO, se pela COMPRADORA, bem como (ii) dos valores controversos, quando do não cumprimento por qualquer das PARTES do estabelecido no item 13.11.

(b) O descumprimento pelas PARTES das obrigações materialmente relevantes estabelecidas neste CONTRATO, formalizado pelo envio de NOTIFICAÇÃO da PARTE adimplente à PARTE inadimplente, caracterizando tal descumprimento.

(c) Não oferecimento, substituição, complementação ou renovação, pela COMPRADORA, da GARANTIA DE PAGAMENTOS nos casos previstos neste CONTRATO, nos prazos estabelecidos na CLÁUSULA VINTE E TRÊS - GARANTIA DE PAGAMENTOS, conforme o caso.

(d) Perda, por culpa de qualquer das PARTES, de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO.

(e) Insolvência, falência, liquidação ou a dissolução de qualquer das PARTES.

(f) Nos casos de homologação de plano de recuperação extrajudicial ou deferimento de recuperação judicial, falha em prestar caução suficiente para garantir o cumprimento de obrigações contratuais que representem o valor das verbas indenizatórias estabelecidas no item 14.8.

(g) A cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste CONTRATO, em desacordo com a CLÁUSULA DEZESSETE -- CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

(h) Violação da CLÁUSULA VINTE E UM – CONDOTA DAS PARTES e seus subitens do CONTRATO.

14.2. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES dentre os listados nas alíneas (a), (b) e (c) no item 14.1, a PARTE que esteja adimplente enviará NOTIFICAÇÃO à outra PARTE para que esta possa sanar tal inadimplemento no prazo de 30 (trinta) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

14.3. Sem prejuízo do disposto no item 14.2, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO não seja totalmente sanado, a PARTE ADIMPLENTE estará desobrigada de atender ao disposto no presente CONTRATO. Eventual tolerância da PARTE ADIMPLENTE em suspender a execução do CONTRATO não significará renúncia de tal direito, podendo tal suspensão iniciar-se a qualquer momento, enquanto perdure o referido inadimplemento.

14.4. Caso a PARTE ADIMPLENTE suspenda a execução do CONTRATO razão de um EVENTO DE INADIMPLEMENTO, a PARTE INADIMPLENTE continua obrigada a cumprir com suas demais obrigações do CONTRATO até a data em que a execução foi suspensa pela PARTE ADIMPLENTE.

14.5. Uma vez sanado qualquer EVENTO DE INADIMPLEMENTO NOTIFICADO conforme item 14.2, as obrigações das PARTES no CONTRATO serão restabelecidas e as PARTES não mais terão o direito de resolver o CONTRATO com base em tal inadimplemento.

14.6. Na hipótese do item 14.2 acima, a PARTE adimplente poderá requerer a resolução do presente CONTRATO desde que (i) tenha transcorrido o prazo de 30 (trinta) DIAS estabelecido no item 14.2 sem que o inadimplemento tenha sido sanado; e (ii) mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para resolução do CONTRATO.

14.7. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES dentre os listados nas alíneas (d) a (h) do item 14.1, a PARTE adimplente, poderá requerer a resolução do CONTRATO mediante envio de NOTIFICAÇÃO, com 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para a resolução do CONTRATO.

14.8. Na hipótese de resolução deste CONTRATO, a PARTE inadimplente deverá

pagar à outra PARTE, como indenização única e aplicável, o valor apurado conforme abaixo:

$$VInd = 0,5 \times QDCF \times DF \times PM, \text{ onde:}$$

<i>VInd</i> :	É o valor de indenização a ser pago pela PARTE INADIMPLENTE à outra PARTE em R\$.
QDC:	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO.
<i>DF</i> :	É a quantidade de DIAS FALTANTES para o término do prazo de vigência do CONTRATO.
PM:	Corresponde à PARCELA DE MOLÉCULA (PM) calculada conforme item 5.14 vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO.

14.8.1. Sem prejuízo dos itens 14.10 e 14.13 abaixo, acordam as PARTES que o valor estipulado no item 14.8 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicialmente ou judicialmente.

14.8.2. A PARTE adimplente emitirá DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA à PARTE(S) inadimplente(s) com o valor correspondente à indenização por resolução do CONTRATO prevista no item 14.8 e subitens, detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.

14.9. Adicionalmente às hipóteses previstas nessa Cláusula, o presente CONTRATO poderá ser resolvido por qualquer das PARTES, mediante envio de NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE, sem responsabilidade alguma de qualquer PARTE perante a outra PARTE, nas seguintes ocorrências:

- a) pela demora ou recusa na concessão de qualquer ato governamental, em prazo superior a 06 (seis) MESES, que afete diretamente o cumprimento das obrigações de cada PARTE;
- b) pela impossibilidade de consumo e/ou de fornecimento de GÁS em razão de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR por um período continuado maior que 06 (seis) MESES;
- c) pela impossibilidade de sobrevida do CONTRATO, em função de determinação legal

14.10. A resolução deste CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução.

14.11. As previsões deste CONTRATO sobre sigilo e confidencialidade, incidências tributárias, solução de controvérsias, conduta das PARTES e as que, expressa ou tacitamente, disponham nesse sentido, devem permanecer em vigor após a resolução deste CONTRATO.

14.12. É vedada a rescisão imotivada do CONTRATO por qualquer das PARTES.

14.13. Observadas as limitações de responsabilidade estipuladas neste CONTRATO, as PARTES deverão proteger, defender, indenizar, manter indene e resguardar uma à outra contra todas as responsabilidades, perdas, danos, custos e despesas, em decorrência da ação ou omissão de qualquer das PARTES que vier a causar danos a outra PARTE em violação às suas obrigações previstas neste CONTRATO ou às LEIS aplicáveis.

14.14 Nenhuma PARTE será responsabilizada perante a outra PARTE, em qualquer hipótese, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, perdas de receita ou de oportunidade, danos punitivos ou consequenciais.

14.15 Cada PARTE deverá ser responsável pelos atos ou omissões de seus representantes ou AFILIADAS atuando em seu benefício.

14.16 Nenhuma limitação de responsabilidade prevista neste CONTRATO, inclusive no que diz respeito ao item 14.8, se aplicará às hipóteses previstas abaixo:

- (i) Dolo da PARTE indenizadora na conduta que tenha resultado no dano indenizável no âmbito deste CONTRATO;
- (j) Descumprimento pela PARTE indenizadora da LEI ambiental ou LEI ANTICORRUPÇÃO.

CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

15.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do Artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

- (a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;
- (b) a PARTE AFETADA, e/ou suas AFILIADAS, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a sua ocorrência;
- (c) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; e
- (d) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

15.2. Abrangência.

15.2.1. Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer um dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula:

- (a) ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio econômico.
- (b) ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, da PARTE AFETADA ou de seus contratados, desde que sem culpa dos mesmos.
- (c) cataclismos, raios, terremotos, tornados, tempestades, incêndios, inundações, explosões e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis.
- (d) a entrada em vigor de LEI nova ou modificação, suspensão ou revogação de qualquer LEI em vigor, na forma do ordenamento jurídico brasileiro, após a data de assinatura do CONTRATO que afete de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO por qualquer das PARTES.
- (e) desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos da PARTE AFETADA por qualquer órgão público que tenha competência sobre as PARTES ou sobre as operações previstas neste CONTRATO.
- (f) comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de produção, processamento, escoamento, movimentação em terminais, ou TRANSPORTE do GÁS necessário para atendimento deste CONTRATO.
- (g) comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de distribuição da COMPRADORA necessário para o recebimento do GÁS.
- (h) falhas ou indisponibilidade de capacidade no serviço de transporte não causadas diretamente pela VENDEDORA, devendo a VENDEDORA atuar junto a TRANSPORTADORA para resolução da referida falha ou indisponibilidade de capacidade, bem como, buscar ativamente as eventuais compensações e multas contratuais devidas, caso aplicável, em favor da COMPRADORA.

15.2.2. A isenção de responsabilidade prevista nesta Cláusula somente se aplicará às obrigações da PARTE AFETADA cujo cumprimento tenha sido comprovada e diretamente afetado pelo evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR. A ocorrência de um evento de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR não eximirá a PARTE AFETADA do cumprimento de obrigações que tenham se tornado devidas e exigíveis antes da sua ocorrência.

15.3. Eventos excluídos.

Apenas a título meramente exemplificativo, não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:



- (a) Greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA.
- (b) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do GÁS em geral.
- (c) Qualquer quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados, exceto se decorrente diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
- (d) Falha ou atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se decorrente diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
- (e) Mudança de LEI, exceto mudanças que afetem de forma substancial e adversa o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO por qualquer das PARTES, conforme item 15.2.1(d).
- (f) Eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afetem de forma geral as condições de mercado e de logística e não afetem as atividades necessárias para o cumprimento deste CONTRATO.
- (g) atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.4. Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser adotadas pela PARTE AFETADA as seguintes medidas:

- (a) Informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE e, tão logo quanto possível, apresentar as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento.
- (b) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível.

- (c) Manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação.
- (d) Prontamente enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências.
- (e) Permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar.
- (f) Complementar posteriormente a informação de que trata o item 15.4 (a) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA.
- (g) Sendo a PARTE AFETADA a VENDEDORA: não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes, aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes, na hipótese de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar GÁS natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal TRANSPORTE de GÁS empregado para fins deste CONTRATO.

15.4.1. Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 15.4(a) seja enviada em até 72 (setenta e duas) horas contadas do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.

15.4.2. Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no item 15.4.1, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO.

15.5. Obrigações não afetadas.

Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar as importâncias em dinheiro devidas no CONTRATO.

15.6. Efeitos no CONTRATO.

15.6.1. Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, na medida e na extensão em que diretamente afetadas pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos deste CONTRATO, bem como exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações que sejam diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.6.2. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA ou retirada pela COMPRADORA em função de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será abatida dos compromissos de retirada e de fornecimento do CONTRATO.

15.6.3. Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO.

15.6.4. Caso a SENTENÇA ARBITRAL determine que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

16.1. Diante de quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução do CONTRATO, as PARTES, antes de qualquer outra medida, envidarão os seus melhores esforços para solucionar amigavelmente, por meio de negociação, qualquer disputa decorrente ou relacionada com o CONTRATO, inclusive quanto à sua interpretação ou execução. A negociação terá duração de 30 (trinta) dias contados a partir da NOTIFICAÇÃO de qualquer das PARTES acerca da ocorrência da disputa. Sem prejuízo disso, qualquer das PARTES poderá encerrar a negociação a qualquer tempo, mediante o envio de NOTIFICAÇÃO para a outra PARTE e instaurar a ARBITRAGEM

16.2. Caso a disputa não seja solucionada amigavelmente, na forma do item 16.1 acima, esta, por iniciativa de qualquer das PARTES, deverá ser, exclusiva e definitivamente, resolvida por ARBITRAGEM, administrada pela Câmara de Comércio Internacional – CCI - BRASIL (“CÂMARA”), de acordo com seu o regulamento de ARBITRAGEM, exceto naquilo que tais regras estiverem em conflito com qualquer disposição do CONTRATO, hipótese na qual prevalecerão as disposições do CONTRATO, e será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes.

16.2.1. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes.

16.2.2. A disputa será solucionada na ARBITRAGEM, aplicando-se a LEI brasileira.

16.2.3. O idioma da ARBITRAGEM e de sua decisão será o português.

16.2.4. Os ÁRBITRO(S) serão nomeados da seguinte forma:



(i) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída não exceda o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por ÁRBITRO ÚNICO. A Secretaria da CÂMARA solicitará às PARTES que nomeiem, no prazo de 15 (quinze) DIAS, o ÁRBITRO ÚNICO para atuar no procedimento arbitral. O ÁRBITRO ÚNICO deverá ser indicado por consenso entre as PARTES. Não havendo consenso, a Diretoria da CÂMARA encaminhará lista composta de 5 (cinco) nomes para que as PARTES procedam da seguinte forma:

(a) cada PARTE deverá, separadamente, no prazo comum de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, apresentar manifestação observando o que se segue: (i) cada PARTE poderá retirar da lista até 2 (dois) profissionais em relação aos quais tenha eventual objeção, sem necessidade de justificativa; (ii) os nomes dos profissionais remanescentes devem ser apresentados em ordem de preferência para indicação de ÁRBITRO ÚNICO (ex.: um ponto para o primeiro nome de preferência, dois pontos para o segundo nome de preferência e assim por diante);

(b) recebidas as listas com as ordens de preferência das PARTES, cada profissional terá sua pontuação somada, de acordo com a ordem de preferência apresentada por cada uma das PARTES; e

(c) o profissional indicado que obtiver a menor pontuação dentre a soma das ordens de preferência será nomeado o ÁRBITRO ÚNICO. Em caso de empate, caberá ao presidente da CÂMARA apontar o ÁRBITRO ÚNICO.

(ii) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída exceda o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por um TRIBUNAL ARBITRAL, a ser constituído por 3 (três) membros, observando-se as seguintes disposições:

(a) A PARTE que queira suscitar a controvérsia apresentará requerimento de instauração de ARBITRAGEM à CÂMARA, nos termos do Regulamento de ARBITRAGEM da CÂMARA, indicando o objeto da controvérsia e informando o nome de seu ÁRBITRO (“PRIMEIRO ÁRBITRO”).

(b) Dentro de 14 (quatorze) DIAS do recebimento da NOTIFICAÇÃO da CÂMARA nesse sentido, a outra PARTE responderá o pedido de instauração da ARBITRAGEM e indicará o nome de seu ÁRBITRO (“SEGUNDO ÁRBITRO”).

(c) Dentro de 14 (quatorze) DIAS da nomeação do SEGUNDO ÁRBITRO, ambos os ÁRBITROS elegerão um TERCEIRO ÁRBITRO, que presidirá os trabalhos.

(d) Se não houver consenso sobre o TERCEIRO ÁRBITRO, sua indicação ficará a cargo da CÂMARA.

16.2.5. Na hipótese de as Regras do Regulamento de ARBITRAGEM da CÂMARA serem omissas quanto a quaisquer aspectos procedimentais, as omissões serão supridas pelo TRIBUNAL ARBITRAL ou ÁRBITRO ÚNICO, conforme o caso, por referência, nesta

ordem:

- (a) À Lei Nº 9.307 de 23/09/1996, que dispõe sobre a arbitragem.
- (b) Ao Código de Processo Civil Brasileiro.

16.2.6. No prazo de 60 (sessenta) DIAS contados da apresentação das alegações finais das PARTES, os TRIBUNAL ARBITRAL apresentará a SENTENÇA ARBITRAL. No caso de ARBITRAGEM com ÁRBITRO ÚNICO, este apresentará a SENTENÇA ARBITRAL em até 30 (trinta) DIAS contados da apresentação das alegações finais das PARTES.

16.2.7. A SENTENÇA ARBITRAL deverá atender todos os requisitos da Lei Nº 9.307 de 23/09/1996 e detalhar e qualificar as responsabilidades da(s) PARTE(S), bem como indicará a fração dos honorários e despesas e custos de ARBITRAGEM imputados a cada PARTE. Será emitida por escrito no Brasil e será vinculante para as PARTES. Será irrecorrível, observados os termos da LEI.

16.2.8. Não obstante o disposto nesta Cláusula, cada uma das PARTES se reserva ao direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de:

- (a) Assegurar a instituição da ARBITRAGEM.
- (b) Obter medidas cautelares de proteção de direitos, previamente à instituição da ARBITRAGEM, devendo, não obstante tal fato, o mérito da questão ser decidido em ARBITRAGEM, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à ARBITRAGEM.
- (c) Executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não exclusivamente, da SENTENÇA ARBITRAL.
- (d) Pleitear a nulidade da SENTENÇA ARBITRAL, nas hipóteses permitidas em LEI.

16.3. Foro.

Na hipótese de as PARTES recorrerem ao Poder Judiciário, quando permitido por este CONTRATO, as PARTES poderão recorrer ao foro de São Paulo, no Estado de São Paulo; ou (ii) ao foro onde a medida será efetivada, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

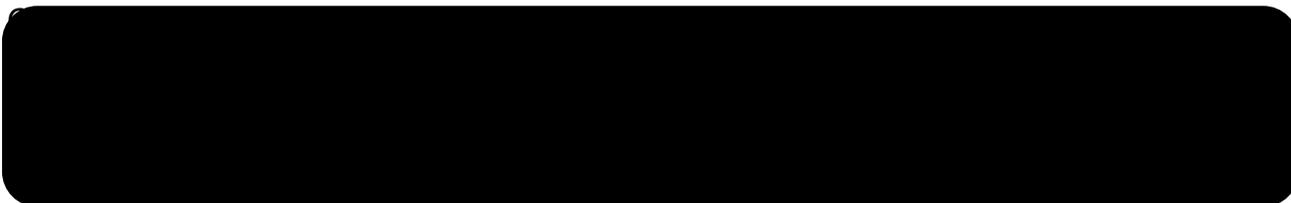
CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

17.1. O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido, empenhado ou de outra forma gravado, salvo (i) com o consentimento por escrito da outra PARTE ou (ii) caso a cessão total do CONTRATO seja realizada a uma AFILIADA da PARTE cedente.

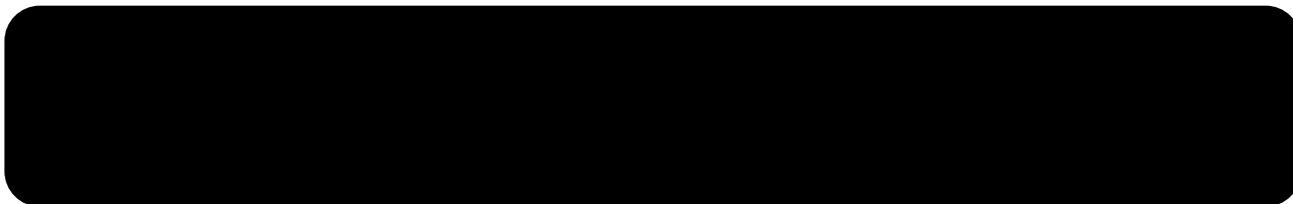
CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

18.1 Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO serão considerados como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:

(a) VENDEDORA



(b) COMPRADORA

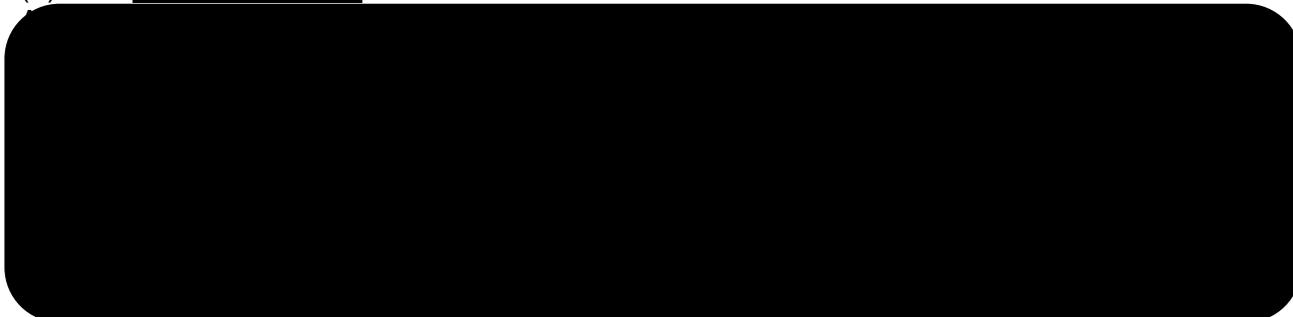


18.2 Serão válidas ainda como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE a outra PARTE, mediante telefonema gravado ou comunicação eletrônica, em qualquer caso, com confirmação de recebimento, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:

(a) VENDEDORA



(b) COMPRADORA



18.3 Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra PARTE.

18.4 Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

18.5 Para os fins dos termos e condições dispostos na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO, as PARTES deverão disponibilizar um setor de atendimento mútuo, em funcionamento contínuo durante todos os DIAS, durante o período de 8h (oito horas) até as 18h (dezoito horas).

CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

19.1 As PARTES obrigam-se, pelo prazo de duração do CONTRATO e suas eventuais prorrogações e adicionalmente 5 (cinco) anos após o seu término, a manter sob sigilo o presente CONTRATO, bem como todas as informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO, que lhe forem transmitidas ou obtidas em razão deste.

19.2 As PARTES se responsabilizam, para fins de sigilo, pelas informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO divulgadas por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos a qualquer título, comitentes.

19.3 São consideradas sigilosas e confidenciais todas as informações fornecidas, independentemente de expressa menção quanto ao sigilo e confidencialidade das mesmas.

19.4 O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará, em qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos que a PARTE infratora venha a causar à outra PARTE. Em nenhuma hipótese as PARTES serão responsabilizadas por perdas e danos indiretos e lucros cessantes.

19.5 Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo as seguintes hipóteses:

- (a) a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal.
- (b) ter havido prévia e expressa anuência da PARTE.
- (c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente CONTRATO.
- (d) a determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão público que quaisquer das PARTES ou suas AFILIADAS estejam subordinadas ou vinculadas, desde que

requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, se possível, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE.

(e) para qualquer órgão público, em conformidade com a LEI.

(f) divulgações para bolsas de valores, por determinação legal, em que as PARTES ou suas AFILIADAS tenham valores mobiliários negociados.

(g) divulgações para as AFILIADAS da PARTES, bem como diretores e empregados e pessoal contratado para trabalho interno pela PARTE e/ou suas AFILIADAS.

(h) divulgações para consultores externos, agentes e outras pessoas profissionalmente contratadas por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS, desde que essas pessoas concordem primeiramente em submeter-se às disposições sobre confidencialidade especificadas nesta cláusula.

CLÁUSULA VINTE – NOVAÇÃO

20.1 Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES

Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:

21.1. Cada PARTE declara conhecer e obrigar-se a observar os princípios e regras constantes do Código de Conduta da COMPRADORA (disponível no site <https://www.comgas.com.br/compliance/>) e o Código de Ética e Conduta da VENDEDORA (disponível no site <https://www.galp.com/corp/pt/governo-societario/etica-e-conduta/etica>) os quais integram o presente CONTRATO para todos os fins.

21.2 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu “Grupo” (i) realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento violar as leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei Brasileira nº 12.846/13 (“LEIS ANTICORRUPÇÃO”). Para os efeitos desta cláusula, “Grupo” significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

21.2.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que ela e suas AFILIADAS cumprirão as LEIS ANTICORRUPÇÃO.

21.2.2 Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu Grupo (i) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

21.2.3 Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu Grupo (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do Grupo da outra PARTE, e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do Grupo da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.

21.2.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos nos itens 0 e 0 ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES.

21.2.5 Cada PARTE declara e se compromete que não houve ou haverá, durante as negociações e ao longo da vigência deste CONTRATO, qualquer conflito de interesses que possa comprometer a capacidade das Partes na execução das suas obrigações assumidas neste instrumento ou que possa criar a aparência de impropriedade com relação à sua execução. Se no transcorrer do CONTRATO surgir eventual conflito, a Parte deverá comunicar a outra Parte imediatamente para que avaliem conjuntamente tal conflito e tomem as medidas cabíveis, se necessário;

21.2.6 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às LEIS ANTICORRUPÇÃO.

21.3 Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nos itens 0, 0 e 0; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) ANOS após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a LEGISLAÇÃO aplicável.

21.4 O compromisso com a integridade e a conformidade legal assumido pelas PARTES neste ato inclui ainda, sem limitação, as seguintes obrigações:

- a) Respeitar a integridade física e moral de empregados e contratados, combatendo ativamente práticas de trabalho análogo à escravidão e trabalho infantil e observando a LEGISLAÇÃO trabalhista e previdenciária em vigor; e
- b) Revelar informações que possam afetar a execução do presente CONTRATO ou o profissionalismo do relacionamento entre as PARTES, como a existência de conflitos de interesse, processos judiciais ou alterações societárias relevantes envolvendo qualquer das PARTES;

21.5 Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta Cláusula pela PARTE Infratora e suas AFILIADAS.

21.6 Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS para a PARTE notificante. Tal comunicação deve ser realizada, por escrito, (i) no caso da COMPRADORA para no canal de ética www.canaldeetica.com.br/comgas e, (ii) no caso da GALP, para opentalk@galp.com.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1 Nulidade das cláusulas contratuais.

22.1.1 Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexequível, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. Este CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexequível não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexequível.

22.1.2 Na hipótese do item 0, as PARTES, através de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexequível por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverá aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a sua finalidade.

22.2 Modificação das cláusulas contratuais.

Este CONTRATO não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado por todas as PARTES.

22.3 Declarações e garantias.

As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:



(a) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.

(b) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.

(c) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

(d) A VENDEDORA obteve todas as licenças necessárias e dispõe, por conta própria ou por meio de contratações de terceiros, do gás natural, bem como da capacidade de produção, transporte, liquefação, regaseificação, processamento, estocagem, acesso a terminais marítimos e frota naval necessários para o cumprimento desse CONTRATO, durante todo o seu prazo.

22.4 Cuidado com o meio ambiente

As PARTES se comprometem a observar as normas legais e regulatórias aplicáveis ao objeto deste CONTRATO, além de envidar esforços para a adoção das melhores práticas da indústria internacional de gás natural e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, visando à garantia de:

- (a) segurança operacional, através do emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional, a saúde do trabalhador e a prevenção de acidentes operacionais;
- (b) preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais e controle de emissões atmosféricas;
- (c) estímulo ao uso racional e eficiente do GÁS NATURAL; e
- (d) mitigação dos impactos ao meio ambiente e as populações locais quando da realização de obras e intervenções.

22.5 Completude do CONTRATO.

Este CONTRATO representa o acordo final das PARTES tendo sido livremente negociado e redigido pelas PARTES em conjunto, com assessoria profissional, substituindo todos acordos e manifestações prévias das PARTES com relação ao seu objeto.

22.6 Sobrevivência.

Em qualquer hipótese de término do presente CONTRATO (antecipado ou não), as PARTES acordam, desde já, que as CLÁUSULAS DEZESSEIS – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E A CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE deverão sobreviver ao término do CONTRATO, permanecendo exigíveis e em pleno vigor os termos e condições ali dispostos, durante os prazos respectivamente previstos em tais dispositivos

22.7 Valor estimado do CONTRATO.

As PARTES concordam que o valor total estimado deste CONTRATO é de R\$ 110.833.006 (cento e dez milhões e oitocentos e trinta e três mil e seis reais).

22.8 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

As PARTES devem estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) - LGPD, assumindo perante a outra PARTE, toda e qualquer responsabilidade por danos em violação à LEGISLAÇÃO de proteção de dados e privacidade decorrente dos tratamentos que realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – GARANTIA DE PAGAMENTOS

23.1 A COMPRADORA deverá comprovar e manter a qualidade de seu crédito, que será regularmente analisado pela VENDEDORA seguindo suas diretrizes de avaliação de crédito.

23.1.1 Sempre que solicitado, a COMPRADORA encaminhará à VENDEDORA, em até 10 (dez) DIAS de uma solicitação da VENDEDORA, os seus demonstrativos contábeis legais, bem como quaisquer outras informações que permitam a VENDEDORA efetuar a análise da estrutura econômico-financeira da COMPRADORA.

23.1.2 Com base na análise da estrutura econômico-financeira, a VENDEDORA determinará o respectivo limite de crédito corporativo mencionado no item 23.2.

23.2 Caso a qualidade do crédito apresentada pela COMPRADORA esteja dentro dos limites aceitáveis pela VENDEDORA, será concedido limite de crédito corporativo pela VENDEDORA para a COMPRADORA.

23.3 Caso o limite de crédito corporativo concedido pela VENDEDORA, conforme item 23.2, seja inferior ao valor requerido de garantia de pagamentos, a COMPRADORA obriga-se a instituir, dentro de 60 (sessenta) DIAS, GARANTIA DE PAGAMENTOS conforme item 23.4, descontando-se da GARANTIA DE PAGAMENTOS o montante concedido de limite de crédito corporativo descrito no item 23.2.

23.3.1 O limite de crédito corporativo será revisto anualmente ou em periodicidade inferior, a critério da VENDEDORA.

23.3.2 O valor requerido de GARANTIA DE PAGAMENTOS é resultado do produto de (i)

60 (sessenta) vezes a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) pelo (ii) PREÇO DO GÁS (PG).

23.4 Observado o disposto no item 23.3, a COMPRADORA deverá oferecer à VENDEDORA uma das garantias de pagamento descritas abaixo em montante correspondente à diferença entre o valor requerido de GARANTIA DE PAGAMENTOS e o limite de crédito corporativo:

(a) realização de depósito de recursos em conta vinculada específica aberta em favor da VENDEDORA (“escrow account”).

(b) apresentação de Carta de Fiança Bancária, emitida em favor da VENDEDORA, por uma instituição financeira com sede no Brasil, com prazo de vigência de pelo menos 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, para assegurar o pagamento dos valores devidos pela COMPRADORA à VENDEDORA nos termos do presente CONTRATO, com exceção das verbas rescisórias previstas na CLÁUSULA 14 - INADIMPLENTO E RESOLUÇÃO, e que possua:

(i) ao menos duas classificações em escala global de longo prazo igual ou superior a BBB-pela Standard & Poors, Baa3 pela Moody's e BBB- pela Fitch, além de credit default swap (CDS) inferior a 300 pontos base; ou

(ii) ao menos duas classificações em escala local de longo prazo igual ou superior a brAA-pela Standard & Poors, Aa3.br pela Moody's e AA-(bra) pela Fitch.

(c) constituição de qualquer outra GARANTIA DE PAGAMENTOS que seja formalmente aceita pela VENDEDORA, apresentada por (i) uma sociedade controladora (*Parent Company*) ou controlada (em ambos os casos, direta ou indiretamente), ou sob controle comum da COMPRADORA (sendo o controle verificado nos termos da Lei nº 6.404/1976), ou (ii) por uma terceira pessoa ou entidade. Em qualquer desses casos, a garantidora deverá possuir avaliação de crédito, bem como as condições de garantia previamente aceitas pela VENDEDORA.

(d) a combinação de 2 (duas) ou mais garantias de pagamentos dentre as previstas nas alíneas acima.

23.5 Em caso de inadimplemento pela COMPRADORA das obrigações de pagamento descritas neste CONTRATO, a VENDEDORA poderá, no 11º (décimo primeiro) DIA imediatamente após a respectiva data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, executar a GARANTIA DE PAGAMENTOS eventualmente ofertada nos termos do item 23.4, no valor correspondente ao montante não pago do DOCUMENTO DE COBRANÇA, acrescido dos ENCARGOS MORATORIOS, calculados para o período decorrido desde a data do vencimento até a data da efetiva liberação dos recursos pelo banco garantidor da garantia de pagamentos.

23.6 Na hipótese de execução das garantias de pagamentos pela VENDEDORA, a VENDEDORA deverá NOTIFICAR à COMPRADORA sobre o ocorrido em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS.

23.7 Na hipótese da execução das garantias de pagamentos descritas nas alíneas “a” a “d” do item 23.4, a COMPRADORA deverá restabelecer o valor inicial das garantias de pagamentos, nos termos do item 23.4, no prazo de até 30 (trinta) DIAS contados da data de vencimento do(s) respectivo(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA inadimplido(s) que tenha(m) ensejado a execução das garantias de pagamentos.

23.8 Caso haja inadimplemento da COMPRADORA relativamente a sua obrigação de oferecimento, manutenção da validade, substituição, complementação ou restabelecimento da garantia de pagamentos, a VENDEDORA, a seu exclusivo critério, poderá suspender o fornecimento de GÁS, observado o prazo previsto no item 14.3.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – PLANO DE CONTINGÊNCIA

24.1 Caso um plano de contingência seja aprovado pela ANP na forma do Capítulo VII da Lei nº 14.134/2021, fica desde já acordado que quaisquer determinações de AGENTES PÚBLICOS com base em tal plano de contingência deverá ter observância compulsória.

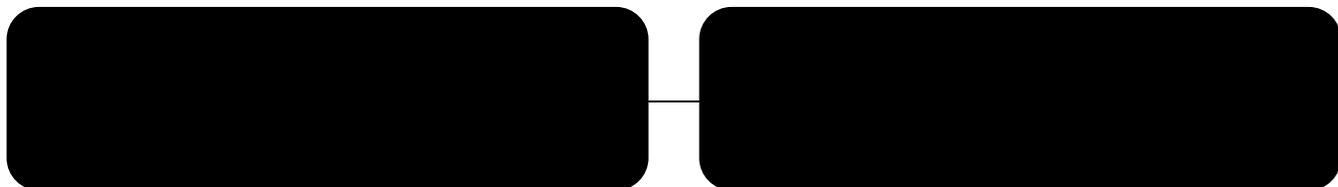
CLÁUSULA VINTE E CINCO – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

25.1 Nos termos da LEGISLAÇÃO vigente, as PARTES expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, incluindo assinaturas eletrônicas em plataforma eleita pelas PARTES, ainda que não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil. A formalização das avenças na maneira supra acordada será suficiente para a validade e integral vinculação das PARTES ao presente instrumento.

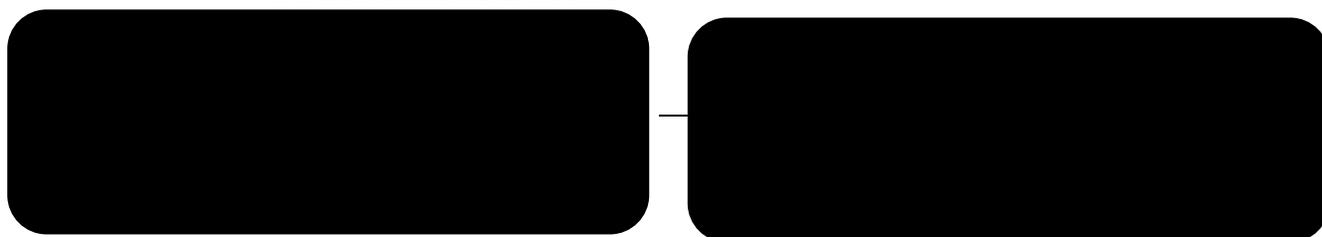
São Paulo, 9 de dezembro de 2024.



GALP ENERGIA BRASIL S.A.



COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS



TESTEMUNHAS:

